

DC-29/87

08/04/88

4



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 29 /87

**P L E N O**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM  
25/11/87

Suscitante. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, A GLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogações: Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Sylvio A. Rangel Moreira  
Procedência

- RECIFE - PE

RELATOR JUIZ CLÓVIS CORRÊA

REVISOR JUIZ JOSIAS FIGUEIREDÔ

**AUTUAÇÃO**

Aos 29 dias do mês de outubro de 1987, nesta cidade de Recife autua a presente Dissidência Coletiva

Cláudio  
Diretor do Serviço de Ladoamento Especial

03/11





PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

02  
/pe

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DE
Proc	29/87
Data	29/10/87
Hora	11 horas
_____ Serv. Cadast Processual	

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Avenida Cruz Cabugá nº767, 5º andar, sala 01, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento procuratório a nexu, com fundamento nos artigos 856 e 857 da CLT, vem, com a presente, requerer a V. Ex<sup>a</sup>. que INSTAURE o competente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica contra o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Rua do Sossego nº422, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Acha-se em pleno vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o requerente, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO



ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme faz prova a documentação anexa.

Referida Convenção, aplicável, obviamente, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas (que integram a categoria econômica que o requerente representa) e seus empregados, tem prazo de vigência de um (1) ano, compreendendo o período de 1º de maio de 1987 a 30 de abril de 1988, de acordo com o instrumento devidamente registrado na DRT/PE, às fls. 134 a 136 do livro 11, em 11.06.87.

Através de expediente dirigido à DRT/PE, datado de 17.09.87, o Sindicato Profissional, sem apresentar a mínima motivação, solicitou a abertura de um processo negocial com vistas à "celebração de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", omitindo, intencionalmente, o fato de haver ajuste intersindical em curso (firmado em maio / 87 e para vigorar até abril/88 - repita-se), ao tempo em que ofereceu um rol contendo, resumidamente, as seguintes reivindicações:

1ª) - Reajuste salarial de 100% a partir de 1º de outubro de 1987 aplicável sobre os valores pagos em agosto de 1987;

2ª) - Alteração da classificação profissional ajustada na cláusula 5 (cinco) da Convenção em vigor, para efeito do pagamento dos pisos salariais ali acordados;

3ª) - Estabilidade no emprego aos membros da comissão de negociação salarial, pelo período de um (1) ano;

4ª) - Criação da "figura do Delegado Sindical" com estabilidade no emprego a exemplo dos dirigentes sindicais;

5ª) - Redução da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais sem decréscimo salarial. (v. anexo)

Fez ver a Categoria Econômica ao Sindicato dos Trabalhadores

em encontros havidos entre os seus dirigentes, que além de se tratar de pleitos extemporâneos, porquanto existe norma coletiva em vigor, as postulações que lhe foram formuladas estavam acima das reais possibilidades dos empregadores, resultando no impasse.

Sucedeu que, na segunda-feira p. passada, dia 26 de outubro corrente, por volta das primeiras horas, a Categoria Econômica foi surpreendida com a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte dos empregados integrantes da Categoria Profissional que aquele Sindicato Obreiro representa, que, por sua vez, assumiu esse movimento através de seus dirigentes e líderes (v. anexos).

A condição imposta pelo comando do movimento paredista, para que os empregados retornem ao trabalho, seria o atendimento daquelas reivindicações, i.é., concessão de reajuste salarial de 100% fora da data-base (sem manter conformidade com os critérios estabelecidos no art. 8º, "caput", do DL-2336/87), modificação da cláusula 5 (cinco) da convenção em vigor e inclusão de condições outras (estabilidade p/delegado sindical, estabilidade p/comissão de negociação e redução da jornada semanal p/40 horas) neste documento.

Essas reivindicações, como se observa, visam alterar as regras da lei (DL-2336/87) e modificar o ajuste contratual coletivo ora em vigor, e, como elas não foram atendidas, os empregados permanecem inertes desde 26.10.87, abstendo-se da execução de qualquer trabalho, fazendo-o de modo coletivo e deliberado sob o comando efetivo daqueles líderes sindicais.

A greve, portanto, ainda que parcial (com atesta a fiscalização da DRT/PE, cf. documento anexo - Of. GD nº328/87), é uma realidade, atingindo cerca de 5.000 (CINCO MIL) trabalhadores e dezenas de empresas, circunstância que, sem dúvida, compromete a paz social e a economia regional.

O estado de greve está perfeitamente comprovado com a documentação anexa (v. requerimento do Sindicato da Categoria Econômica e a mencionada certidão fornecida pela DRT/PE).

O movimento paredista ora denunciado não foi autorizado por decisão assemblear regular (violados, de uma só vez, os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº4.330, de 01.06.64); nenhum representante do Ministério Público do Trabalho se fez presente à reunião (se é que existiu) que decidiu pela deflagração da greve; e, por fim, foi suprimida a fase conciliatória sob a mediação do Ministério do Trabalho, prevista no art. 11 da L. 4.330/64, cf. atesta a DRT/PE no precitado Of. GD nº328/87 (item 2).

A ilegalidade dessa paralisação é patente também por mais duas (2) razões:

Primeiro, porque o reajuste salarial pretendido não está conforme os critérios estabelecidos no art. 8º, "caput", do DL-2336 / 87. Em segundo lugar, porque tem por fim alterar condições constantes de convenção coletiva de trabalho em vigor, desviando-se de sua real finalidade (v. art. 2º da Lei nº4.330/64) - o que é vedado pelo art. 22, inc. IV, da precitada L. 4.330/64. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé, segundo o qual, na vigência de uma norma coletiva, os sindicatos devem abster-se de luta, uma vez que é inerente ao pacto a cessação de qualquer ato de violência durante a sua vigência.

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve, previstos na Lei nº4.330/64, e considerando que as reivindicações obreiras são extemporâneas e têm por finalidade alterar condições constantes do DL-2336/87 e da convenção em vigor - o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento paredista a que se refere este expediente, e assim deve ser declarado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

A propósito, decidiu o TRT da 3ª Região, no Processo DC-049/79 ,

do qual foi relator o Juiz Vieira de Mello, que:

"GREVE - ILEGALIDADE. O ordenamento jurídico vigente, a propósito do direito de greve, deve ser obedecido e se é ele rígido caberá ao Poder competente alterá-lo e adaptá-lo a novas circunstâncias' sócio-jurídicas, não competindo ao Judiciário desconhecê-lo ou modificá-lo fundamentalmente, mas aplicá-lo em seu sentido teleológico, atendendo aos fins sociais a que a lei se destina. A inobservância dos prazos e notificações previstos na lei específica, torna ilegal a greve, ainda mais quando deflagrada visando a alterar condições constantes de acordo coletivo em pleno vigor." (DJ-MG de 14.11.79 - in "A Greve no Brasil" de José Luiz F. Prunes, Editora LTr, edição 1986).

Impõe-se, portanto, a instauração do dissídio coletivo, por iniciativa de V. Exª., como permitem os artigos 858 e 857, da CLT, para o fim de o Eg. Sexto TRT:

1º) - declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos incisos I e IV, do art. 22 da Lei nº4.330/64, cuja competência lhe é conferida no Enunciado da Súmula nº189 do TST;

2º) - determinar o retorno imediato dos trabalhadores ao serviço;

3º) - autorizar as empresas a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários;

4º) - impor ao Sindicato Profissional a multa de Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados) diários em favor de cada empresa, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento da veneranda sentença normativa, de acordo com os artigos 644 e 645 do CPC, combinados com o art. 287 do mesmo diploma legal, e artigo 159 do Código Civil (v. jurisprudência anexa);

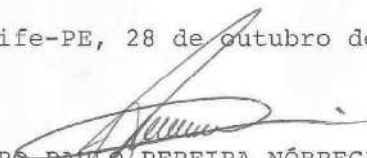
5º) - determinar a extração de cópia deste processo e remessa ao Ministério Público com vistas ao art. 29 da Lei nº4.330/64.

Requer, assim, a notificação do Sindicato Profissional no endereço já mencionado no preâmbulo desta petição, para comparecer, querendo, à audiência de conciliação que for designada por V. Exã., observadas as disposições constantes do § único do art. 860 da CLT, e do § único do art. 123 do Regimento Interno do TRT - 6ª Região, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja o mesmo processado "em caráter de urgência" em face da greve, como autoriza o art. 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Obreiro, juntada posterior de documentos, exames, vitórias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 28 de outubro de 1987.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-MF 028.872.584-00

  
SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA  
OAB-PE 4909  
CPF-MF 052.900.404-63

Advogados

Em anexo \_\_\_ documentos.



**Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras, no Estado de Pernambuco**

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

08  
RE

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO A. FARIAS ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, 140, Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho dessa mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de propostos.

Recife, 27 de junho de 1986.

CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva  
Escritor  
Bel. Gabriel Guerra de Moraes  
Escritor  
Kepler Amaço de Moraes  
Escritor  
Milton Moreira da Silva  
Escritor Autorizado

FRANCISCO DE ASSIS FARIAS ALBUQUERQUE

- PRESIDENTE -

Rua Diário de Pernambuco, 55 - Fones: 224-4739  
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

Francisco de Assis Farias de Albuquerque

em 27 de Junho de 1986  
da verdade 69 Tabelião Público

Edif. Casa da Indústria

Avenida Cruz Cabugá, 767 - Fone: (081) 231-0288 - Telex: (081) 1505 - End. Teleg. Industriais - CEP 50.000 - RECIFE - PE

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem  
de um lado o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo.

1. CONVENIENTES

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e Vassouras, de Cortinas e Estofados no Estado de Pernambuco, e de outro, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias, da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras, no Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores - Presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembléias Gerais.

2. OBJETO

2.1. Esta Convenção Coletiva de Trabalho - Baseada no art.611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e no DL - 2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1. São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), executados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (lei nº 7.316, de 28.05.85).

4. AUMENTO SALARIAL

4.1. Os salários vigentes em 1º de Maio de 1986, serão reajustados em

*Assinatura*

do  
Assinatura  
09  
re

*[Handwritten signature]*

01 de Maio de 1987 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 143,61% (cento e quarenta e três virgula sessenta e um por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

10  
PE

10  
PE

4.2. Os salários dos empregados admitidos após 1º de Maio de 1986, serão atualizados em 01 de maio de 1987, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

4.3. Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos, concedidos pelas empresas a partir de 1º de Maio de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2 ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso VII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

#### 5. PISO SALARIAL

5.1. Fica elevado o piso salarial da categoria profissional de acordo com as seguintes funções:

- a) Profissional com curso profissionalizante ou com conhecimento comprovado, que saiba interpretar plantas, e com mais de três anos de experiência, marceneiro modelista, marceneiro maquinista, profissional pintor, técnico em tinta, profissional torneiro modelista, profissional escultor entalhador modelista, profissional empalhador, vimeiro modelista, profissional estofador modelista, Cz\$ 3.192,26 (três mil, cento e noventa e dois cruzados e vinte e seis centavos).
- b) Oficial Operador com curso especialização no ofício ou com mais de três anos comprovados de trabalho na profissão, Oficial Operador de Máquinas, Oficial Operador de Outras especialidades técnicas, Cz\$ 2.812,23 (dois mil, oitocentos e doze cruzados e vinte e três centavos).
- c) Operador Prático com mais de um ano de serviço comprovado no ofício, serviço de especialidades diversas, Cz\$ 2.414,66 (dois mil, quatrocentos e quatorze cruzados e sessenta e seis centavos).
- d) Auxiliar de Profissional, especialidades diversas, costureiras e colchoeiros, Cz\$ 2.321,11 (dois mil, trezentos e vinte e um cruzados e onze centavos).
- e) Serventes e Serviços Gerais, Cz\$ 2.058,01 (dois mil, cinqüenta e oito cruzados e um centavo).
- f) Vigia, Cz\$ 2.391,27 (dois mil, trezentos e noventa e um cruzados e vinte e sete centavos). Ao Vigia noturno será pago o adicional de 20% (vinte por cento).

*Sanadomiti*

*[Handwritten signature]*

5.2. Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22 do DL - 2284/86 e 12 da Lei 7.238/84.

5.3. A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério das empresas, de acordo com a forma que melhor convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc...) respeitados porém, os direitos dos atuais empregados.

6. DO QUADRO DE FUNÇÕES

6.1. O Sindicato representativo da Categoria Obreira apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo para definição das funções existentes dentro das empresas que integram a categoria econômica.

6.2. O Sindicato representativo da categoria econômica em igual prazo, se manifestará sobre o estudo apresentado.

6.3. Uma comissão composta de representantes designados por ambos sindicatos terá o mesmo prazo, para concluir o trabalho da Regulamentação de funções.

6.4. A decisão final da Comissão Paritária, será acatada por ambos sindicatos.

7. REFEITÓRIO

7.1. As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados.

8. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

8.1. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

8.2. O exercício de trabalho em atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, ou aferida por perícia da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.

8.3. O direito do empregado ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, através de normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

*Handwritten signature: L. S. ...*



*Handwritten signature*



9. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

9.1. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias após o término do período de afastamento compulsório (art. 392 - CLT), salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

10. PRIMEIROS SOCORROS

10.1. Dentro de suas possibilidades, as empresas terão em suas dependências materiais necessários para o serviço de Primeiros Socorros.

11. FARDAMENTO

11.1. As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, até 30.07.87, duas calças e duas camisas, ou dois macacões, para serem usados, exclusivamente nos locais de trabalho.

11.2. Os empregados admitidos após 01.05.87, só farão jus ao fardamento que trata a cláusula 11.1, após completarem 3 meses de serviço.

12. AJUDAS DE CUSTO

12.1. Quando os serviços forem realizados fora da empresa, mas dentro da Região Metropolitana, será concedido ao empregado uma ajuda de custo para refeição no valor de Cz\$ 50,00 (cingüenta cruzados), afora as despesas de transporte.

12.2. Quando o trabalho, por força do serviço extraordinário, recair nos sábados e domingos, feriados e dias santificados, as empresas concederão aos seus empregados uma ajuda de custo para refeição no valor de Cz\$ 50,00 (cingüenta cruzados), afora as despesas de transporte.

12.3. Quando o serviço extraordinário recair no período da noite, será concedido ao empregado uma ajuda de custo no valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

12.4. Valor das ajudas de custo que tratam as cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3, serão corrigidas, automaticamente, todas as vezes em que houver reajuste automático dos salários, e, pelo mesmo índice.

12.5. As ajudas de custo de que tratam as cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3, em nenhuma hipótese integração o salário.

13. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

13.1. As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

12  
12

*Francisca...*





14. ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES

14.1. As horas suplementares e extraordinárias previstas nos artigos 59 e 61 da CLT, que forem prestadas pelos empregados, serão remuneradas com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre a hora normal.

13  
RL

15. REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

A remuneração das horas trabalhadas, nos sábados compensados, domingos, feriados e dias santificados, será paga em dobro, sem prejuízo do pagamento do dia normal.

16. HIGIENE E ASSEIO CORPORAL

16.1. As empresas se obrigam a ter dentro de suas dependências, chuveiros e aparelhos sanitários para o uso de seus empregados, obedecendo a proporção de um para cada grupo de 15 (quinze) empregados.

17. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

17.1. As empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados dentro do horário normal da Jornada de Trabalho.

18. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

18.1. Quando a empresa deslocar o empregado para exercer suas atividades em outro Estado, o seu salário será acrescido em 30% (trinta por cento).

19. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

19.1. Quando a empresa, convocar eleição de sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua fixação, remeter, mediante protocolo, cópia da convocação, ao sindicato obreiro.

20. DIA 19 DE MARÇO

20.1. Considera-se o dia 19 de março como dia comemorativo dos integrantes da categoria profissional.

20.2. Tal feriado, entretanto, obedecerá a forma disposta na Lei nº 7.320/85, ou seja, terá sua comemoração antecipada para segunda-feira, desde que não recaia num sábado ou domingo.

21. EQUIPAMENTO DE TRABALHO

21.1. As empresas fornecerão aos empregados exercentes das funções de carpintaria, marcenaria e tanoaria as ferramentas necessárias para o desempenho de seus serviços.

*Handwritten signature on the left margin.*

21.2. Caso as empresas exijam que seus empregados utilizem suas próprias ferramentas, pagará, mensalmente, a título de "depreciação de ferramentas" a importância de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados).

21.3. A partir de 01.09.87, caso a empresa persista que seus empregados utilizem suas próprias ferramentas, o valor que trata a cláusula 21.2. será corrigida para 2 (duas) OTN's.

22. ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO À EMPRESA

22.1. A diretoria do sindicato da categoria profissional, até 3 (três) vezes por semestre, após entendimento com a empresa, terá livre ingresso as suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse de sua categoria.

23. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

23.1. ASSOCIATIVA - As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados associados em favor do Sindicato profissional, a mensalidade social, que deverá ser recolhida ao referido órgão de classe até o dia 10 do mês subsequente, desde que autorizado pelo empregado.

23.2. ASSISTENCIAL - As empresas descontarão dos salários do mês de junho de 1987, a apenas neste, dos seus empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente à 2% (dois por cento), calculados sobre o salário de 01.05.87. Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato profissional no mês de julho de 1987, acompanhado de relação nominal dos empregados contribuintes.

24. MULTA POR INFRAÇÃO

24.1. Fica instituída uma multa no valor equivalente a um salário-de-referência regional, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

25. PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE

25.1. Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

26. PRAZO DE VIGÊNCIA

26.1. A presente convenção vigorará de 1º de Maio de 1987 a 30 de Abril de 1988, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos três (3) dias após o seu depósito na DRT/PE.

Stamp: Sindicato Profissional  
Handwritten initials: J. L. S. / 14

Handwritten signature: J. L. S.

Handwritten signature



27.1. Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 7 (sete) laudas, está lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus Diretores-Presidentes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzem os seus efeitos legais.

15/06

Recife, 09 de junho de 1987.

*Francisco de Assis Farias de Albuquerque*  
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DE ALBUQUERQUE  
Pres.Sind. Categoria Econômica

*Francisco Manoel Vieira*  
FRANCISCO MANOEL VIEIRA  
Pres.Sind. Categoria Profissional

*José Soares de Brito*  
JOSÉ SOARES DE BRITO  
Sec. Geral do Sind. Categoria Profissional

MINISTERIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE  
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01  
2741 1987, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 134 a 136 do livro n.º 11 da Seção de Inspeção de Trabalho.  
Recife, 11 de Junho de 1987  
*[Signature]*  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O  
Em 11 de Junho de 1987  
*[Signature]*  
Delegacia Regional do Trabalho-PE

**Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras, no Estado de Pernambuco**

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

16  
[Handwritten signature]

EXM<sup>o</sup>. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO .

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente infra-assinado, pretendendo fazer prova em juízo, vem, pela presente, requerer a V. Ex<sup>a</sup>. que se digne de responder às seguintes indagações:

1<sup>a</sup>) - Se a categoria profissional dos trabalhadores oficiais marceneiros e das indústrias de serrarias e de móveis de madeira, de carpintaria, tanoaria, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas e chapas de fibra e madeira, de móveis de junco e vime e vassouras, de cortinados e estofados, no Estado de Pernambuco, deflagrou um movimento grevista a partir de 26 de outubro de 1987;

2<sup>a</sup>) - Se esse movimento foi precedido das providências previstas no art. 11 da Lei nº 4.330/64, e se essa Delegacia recebeu do Sindicato Profissional a notificação a que se refere o art. 10 do mesmo diploma legal;

3<sup>a</sup>) - Se a data-base dessa categoria profissional está fixada em 1º de maio de cada ano, para efeito de reajuste salarial e negociação de condições especiais de trabalho;

4<sup>a</sup>) - Se, presentemente, está em vigor uma Convenção Cole

[Handwritten signature]

17  
1987

**Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras, no Estado de Pernambuco**

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco


Fls.02

tiva de Trabalho aplicável às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas cuja categoria econômica é representada pelo peticionário, e os seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Em sendo positiva a resposta à presente indagação, queira V. Exã. informar o prazo de vigência desse acordo intersindical.

Aguardando as informações ora solicitadas,

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de outubro de 1987.

  
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DE ALBUQUERQUE  
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

18  
/ 02

Ofício GD/Nº 328/87 Em 28 de outubro de 1987.  
Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco  
Endereço Av. Guararapes, 253 - Edifício Sertão - 7º andar - Recife/PE  
Ao Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato das Indústrias de Serrarias  
Assunto Carpintarias e Tonoarias da Marcenaria e de Móveis de Junco  
e Vime e Vassouras, no Estado de Pernambuco  
Informação (presta)

Com relação ao seu expediente protocolado nesta Regional sob nº DRT/PE - 023.334/87, temos a informar o que se segue:

1 - Foi, na realidade, detectada pela fiscalização desta Regional, a ocorrência de movimento de paralisação parcial no setor de Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tonoarias da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras.

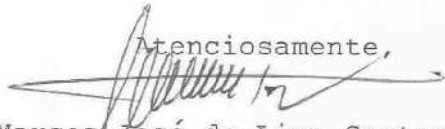
2 - Não recebemos comunicação a respeito das providências previstas no art. 11 da Lei nº 4.330/64.

3 - A data-base da categoria profissional, está, realmente, fixada em 1º de maio de cada ano.

4 - Existe, na realidade, convenção coletiva de trabalho da categoria em vigor, registrada nesta DRT/PE, a fls. 134 a 136, do livro 11 com vigência de 01/05/87 a 30/04/88 .

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
Marcos José de Lima Santos  
DELEGADO REGIONAL DO TRABA  
LHO - SUBSTITUTO -



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTB 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1967

Das Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

19  
RE

Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco.


O SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, através de seus advogados, adiante assinados, VEM apresentar em anexo, PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 13 do corrente.

Assim, requer que V. Sa. se digne a notificar o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA, E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, à comparecer a reunião de negociação a ser marcada por esta Delegacia, contando, de antemão, com a sábia intermediação desta casa para a celebração de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Sendo o que se nos apresenta para o momento.

Recife, 17 de setembro de 1967

Atenciosamente

  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

- ADVOGADO DO SINDICATO -



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-05

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327098/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

20  
RL

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de outubro do corrente, todos os empregados terão seus salários corrigidos na base de 100% (cem por cento), sobre os valores pagos em agosto.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A partir de 1º de outubro as faixas de classificação profissional passarão a ser as seguintes:

Letra "A" - Profissionais Marceneiros, Carpinteiros, Estofadores, Talhadores, Vimeiros, Lustradores, Pintores, Torneiros, Tupieiros e Serradores;

Letra "B" - Maquinista-operadores, Costureiros e Colchoeiros;

Letra "C" - Ajudante Prático;

Letra "D" - Servente de Serviços Gerais;

Letra "E" - Vigias diurno e noturno.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE PARA A COMISSÃO DE  
NEGOCIAÇÃO SALARIAL**

Será garantida a estabilidade no emprego, aos membros da Comissão de Negociação Salarial, pelo período de 01 (um) ano.



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTB 327089/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1989

Da Carpintarias, Tancarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

21  
RE

**CLÁUSULA QUARTA - DO DELEGADO SINDICAL**

Fica criada a figura do Delegado Sindical, escolhido diretamente pelos trabalhadores, obedecendo os seguintes critérios:

- a) 01 (um) delegado por Empresa;
- b) Nas Empresas que tiverem mais de 50 (cinquenta) em pregados, será eleito 01 (um) delegado por cada grupo de 50 (cinquenta) ou fração.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os Delegados eleitos gozarão da estabilidade provisória prevista no Artigo 543, Parágrafo 3º da CLT.

**CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A partir de 1º de outubro, a carga horária dos trabalhadores será reduzida para 40 (quarenta) horas semanais, sem, entretanto, acarretar quaisquer prejuízos para suas remunerações.

## contra preços

os trabalhadores es-  
guindo, à duras pe-  
eração de parte das  
is, acumuladas desde  
do Cruzado I. A opri-  
alista é que salário  
inflação e que a po-  
amento de preços e  
o que vem sendo fei-  
strado sua ineficácia,  
de fato, somente os  
congelados.

iz Peixoto — é contra  
ameaças do ministro  
rescenta que a culpa  
uma política econô-  
z não pode recair so-  
lor. Em sua opinião,  
sa atacar a causa es-  
e brasileira, que é não  
ários mais sim a ques-  
externa.

e da Federação das  
Pernambuco, Gustavo  
acha que o impor-  
ove ataque as cau-  
da inflação, que só  
alista por atribuir es-  
à dívida externa mas  
heiro, a correção mo-  
de diretriz que in-  
sariado a investir.

droz, como os outros,  
edida que o ministro  
e reeditar é apenas  
ra a crise. A crise,  
o poderá ser vencida  
nas somente com  
s que restaurem a  
o povo no governo.  
substancialmente se-  
os juros, a redução  
públicos.

Queiroz, hoje esta-  
momento muito di-  
é se agravar e quem  
e trabalhadora e o  
e também considera  
e responsável por

te, "Somos a favor  
geral de preços e  
, explicou o pres-  
l Geral dos Traba-  
ilva. Disse que não  
os preços e deixar  
fazer a moratória  
externa e deixar a  
rna com os títulos  
que se toma medt.

## Marceneiros ainda nada conseguiram

Os marceneiros atingem hoje o terceiro dia de greve, continuando assim o impasse com os empresários. Até ontem à noite, nenhum encontro estava marcado para reabrir as negociações. No entanto, os dirigentes sindicais alegavam que o movimento estava mais firme já que no segundo dia passou de 55 para 70 o número de empresas paralisadas. Só na Esplêndidos eles tiveram a adesão total, ontem, dos 200 funcionários. Para hoje, anunciam mais piquetes.

A tarde, eles se reuniram na sede do sindicato classista, na rua do Sossego, para avaliar o movimento. Uma batucada em ritmo de maracatu fazia a animação dos grevistas que depois da assebléia geral, às 16h, saíram em passeata. O presidente do Sindicato, Francisco Vieira, disse que os marceneiros vão continuar

de braços cruzados até que haja uma resposta concreta dos empresários, uma vez que a contraproposta para reivindicação de aumento de 100 por cento, no índice de 10 por cento foi rejeitada.

Os marceneiros querem também estabilidade para a comissão de negociação; redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais; estabilidade para delegado sindical. No segundo dia de greve, ontem, os marceneiros fecharam indústrias em Jaboatão, Paulista, Camarajibe, Barro, Afogados e centro do Recife.

O presidente do Sindicato dos Marceneiros disse que diversas entidades sindicais apóiam o movimento da classe, entre elas o Sindicato dos Metalúrgicos, Sinttel, Sindicato da Borracha e Ação Católica Operária

## Oleiros não sabem quanto vão ganhar

Mesmo que tenha sido considerada muito proveitosa pelo fato de a maioria das cláusulas terem ficado praticamente acordadas, a primeira rodada de negociações entre os empregados das Olarias e Indústrias de Cimento e a classe patronal, realizada na tarde de ontem na sede da Federação das Indústrias de Pernambuco (Fiepe), nada definiu quanto ao reajuste salarial dos empregados.

A indefinição se deu porque os trabalhadores não aceitaram a contraproposta patronal relativamente ao aumento dos salários. Eles querem um reajuste de 90 por cento sobre o que será pago no próximo mês, porém os patrões ofereceram 23 por cento, mas sobre os salários de

novembro do ano passado, o que não interessa aos empregados.

Mesmo que os números possam parecer vantajosos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Olarias resolveu não aceitar a proposta, pois alega que naquela época grande parte da categoria recebia apenas 1 mil cruzado, e que este seria elevado para Cz\$ 3.300,00 considerado muito pouco para atender as necessidades da classe.

Agora, as partes farão uma avaliação, com vistas à concretização de um acordo, mas não definiram a data do novo encontro. As negociações de ontem foram mediadas pela Delegacia Regional do Trabalho na pessoa do delegado substituto, Marcos Santos.

ALUIZIO ARRUDA





# Serrote leva marceneiros do Recife à sua primeira greve

O pai de Pinóquio, o marceneiro Gepeto, da famosa história infantil, jamais imaginaria que um dia sua categoria profissional viesse a paralisar as atividades, por melhores salários. Mas foi isso o que aconteceu ontem, no Recife, talvez uma greve inédita no País, segundo admitiu o presidente da entidade da classe, Francisco Manoel Vieira, o Chicão, líder da chapa Serrote, a de nº 2, de oposição, que há oito meses assumiu o poder no Sindicato e realizou a primeira greve daqueles profissionais em Pernambuco.

O tesoureiro da entidade, Júlio Francisco da Silva, 38 anos, que começou sua profissão de marceneiro em Paulista, no Grande Recife, teme o agravamento da situação hoje, no segundo dia de greve, pois serão piqueteadas as grandes empresas de móveis, em Paulista, sua terra natal. Ali se concentra a Cama Paulista e a Comove, duas poderosas indústrias que abrigam cerca de 150 funcionários. Ontem, os industriais pagaram a semana para evitar que os empregados atendessem à greve, quando o pagamento normal é na sexta-feira da semana a vencer. Foi uma manobra, mas hoje os piqueteiros vão à força e, às 5h armam as barracas em frente à indústria para que ninguém entre.

## CONFIANÇA

Nos ainda acreditamos nesse Governo que ali está, pois votamos nele, dizia Júlio Francisco da Silva, referindo-se ao governador Miguel Arraes e à presença de policiais ontem pela manhã no Cais José Mariano; onde funcionários da Serrote e ajudantes, subdivisões da profissão, explicava Francisco.

Não fizeram nada pela categoria que hoje vive esquecida. Nós agora estamos aumentando o número de associados, disse o tesoureiro acrescentando que a participação na greve vai conscientizar mais os marceneiros, carpinteiros, estofadores, empalhadores maquiastas e ajudantes.

Fundada em 1959, o Sindicato tem um patri-

monio invejável na Rua do Sossago, mas, segundo os associados, o local era reunião de políticos e nada se fazia em favor da classe, ficando os diretores com as vantagens de bons empregos, favorecimentos, sem nunca pensar em aumentar os quadros sociais. Críticas à parte, o fato é que os donos de empresas de móveis e serrarias não acreditavam no movimento grevista, como disse o presidente Francisco Manoel Vieira que chegou em alguns locais e foi barrado, pois não sabiam nem que existia um sindicato de carpinteiros, marceneiros e estofadores. Havia casas, em que só trabalhava o dono, e um carpinteiro, disse Chicão, que não adiantava fazer paralisação. Na casa 765, na serraria José Harrysul, o proprietário queria proibir a concentração em frente a seu estabelecimento, e na Serrote, no Cais José Mariano, o mestre Afonso foi o único que ficou trabalhando, o que motivou ironia de seus colegas, pois "era chamado de mestre de serviço mas ganhava apenas C\$3 mil e se contentava com isso não participando do movimento."

"Mestre em passar fome", diziam os grevistas.

Os 16 diretores do sindicato foram deslocados para todas as áreas da cidade e do Grande Recife para fazer piquetes em indústrias e empresas de móveis e serrarias, mas a concentração foi no centro da cidade, em Afogados, Prazeres, Casanga, Camarajibe, Olinda, Casa Amarela Vieira, o Chicão, acreditando que a paralisação atingiu 70 por cento no primeiro dia, porém hoje deve chegar aos 100 por cento, pois terá maior divulgação e mais contatos com os operários da madeira.

# Piedade e Candeias farão reunião para se defender

A Sociedade dos Moradores de Piedade e Adjacências, presidida por David Santoni, criada com o propósito de lutar o Poder Público a prestar assistência aos bairros de Piedade e Candeias, escolheu uma equipe de advogados para a ação comum inserida na "Operação Mahatma Ghandi", objetivando sensibilizar a população para suspender o pagamento dos impostos territoriais à Prefeitura de Jaboatão até que o prefeito Fagundes Menezes ponha em prática uma série de serviços exigidos pela comunidade local. A Sociedade, já legalizada juridicamente, fará uma assembleia no próximo dia 3 de novembro, às 20h30m, na igreja de Piedade, oportunamente em que serão deflagradas ações de protesto contra o descaso oficial aos dois bairros que respondem por quase 70% do pagamento de impostos à Prefeitura, mas cujas praias, ruas e avenidas estão se deteriorando em virtude da grande quantidade de lixo acumulada, além do progressivo desgaste das pavimentações.

Ontem pela manhã, por exemplo, quando o feriado dedicado aos funcionários públicos levou milhares de pessoas às duas praias de Piedade e

Candeias, pôde-se observar que o mar estava, em diversos trechos, completamente invadido por milhares de sacos plásticos que, por não serem recolhidos tal como ocorre em Boa Viagem, terminam se acumulando e assustando os banhistas. Há trechos, como o situado atrás do Bar Sucata, em Candeias, onde o lixo é jogado na própria praia, contaminando as áreas que deveriam ser preser-

vas. Sem qualquer serviço de conservação, a Avenida Bernardo Vieira de Melo está repleta de buracos, embora seu estado não tenha evoluído ao ponto que chegou à patulela Av. Comercial, também conhecida como "Três Faixas" onde a desagregação do solo já compromete irreversivelmente a pavimentação inviabilizando as condições de tráfego.

que o levou a desistir de casar pela segunda vez com Regina Célia Pedross de Melo. Da primeira vez (no dia 11), a igreja de Nossa Senhora da Piedade (a nova) foi decorada com mandos e figurino. Não faltaram arranjos de flores e todos os convidados foram minuciosamente revisados. Não faltaram convidados, buffet e tudo o que compõe uma cerimônia de casamento. Tudo por conta do pai da noiva, como manda a etiqueta.

Da segunda vez, antecorram um pouco diferentes, mas também indicavam que havia duas pessoas interessadas em casar. Desta vez, as despesas correram por conta do noivo. A igreja foi novamente preparada para a cerimônia e até o missico para tocar o órgão foi contratado. Mas, de novo, o casal não apareceu. "Ficamos esperando, mas ninguém apareceu", revelou

## EDITA PRIME

Manuel Alves Maia, Leitor Oficial, es...  
 ...  
 ...  
 ...

**DEVIDOR (S)**  
 1 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
 e MARIA DA PAZ DANTAS COSTA  
 CONTRATO Nº 1.001.000.892.4  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 1.002.692,76

2 - ROVANELO JOSÉ REIS  
 e SONIA FARIAS DE OLIVEIRA REIS  
 CONTRATO Nº 1.000.000.158.4  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 881.977,93

3 - JARA MARIA GONÇALVES MENDES  
 CONTRATO Nº 1.000.000.187.7  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.757,1

4 - ALO DA COSTA E SILVA  
 e RUTH JORGE E SILVA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.188.8  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 782.58,73

5 - JACIARA DE SOUZA PASSOS FERREIRA  
 e MARCOS GOMES FERREIRA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.170.7  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 1.238.475,1

6 - JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.173.3  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 782.75,21

7 - JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA  
 e KATARINE MARIA SALES DE LIMA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.174.2  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

8 - JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES  
 e MARIA CLÉIDE MARTINS DE MAGALHÃES  
 CONTRATO Nº 1.000.000.176.0  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

9 - JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
 e ALINE MARGES DA SILVA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.338.0  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 1.238.475,1

10 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA  
 e MARIA ANTONIA GABRIEL FERREIRA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.188.3  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

11 - HILDA DANTOS DE OLIVEIRA  
 e ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.189.8  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

12 - NIVALDO SOARES DE AZEVEDO  
 e MARIA JOSÉ SOARES DE AZEVEDO  
 CONTRATO Nº 1.000.000.891.0  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

13 - NORMANDO BEZERRA LAVACANTI  
 e ESMERALDA PAES LAVACANTI  
 CONTRATO Nº 1.000.000.892.8  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

14 - ROGERIO MOTA E ALBUQUERQUE  
 e ANITA GABRIEL FORBES DA MOTA  
 CONTRATO Nº 1.000.000.888.7  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

15 - SONIA MARIA PINTO  
 CONTRATO Nº 1.000.000.898.5  
 SALDO DEVIDOR: C\$ 785.75,21

A Venda será feita mediante o pagamento direto de imediato a o mandado em duas dígitos hipotecário e acessório sendo sujeitos

O Leilão será realizado no dia 10/11/87

**NOVA PIRAJUI ADMINISTRAÇÃO S/A - NOPASA**  
 CGC (MEF) nº 10458.164/0001-10

**AVISO**  
 Estão à disposição dos srs. Acionistas os documentos referidos no Art. 133 da Lei nº 6404 na sede social à Av. Marquês de Olinda, 128 - 4º andar nesta cidade é relativos ao exercício social encerrado em 31 de junho de 1987.

Recife, 20 de outubro de 1987.  
 E. Helene G.C. Lundgren - Dir. Presidente  
 Dra. Anita Louise Regina Harley - Dir. Gerente

**IRINEU SOUZA**

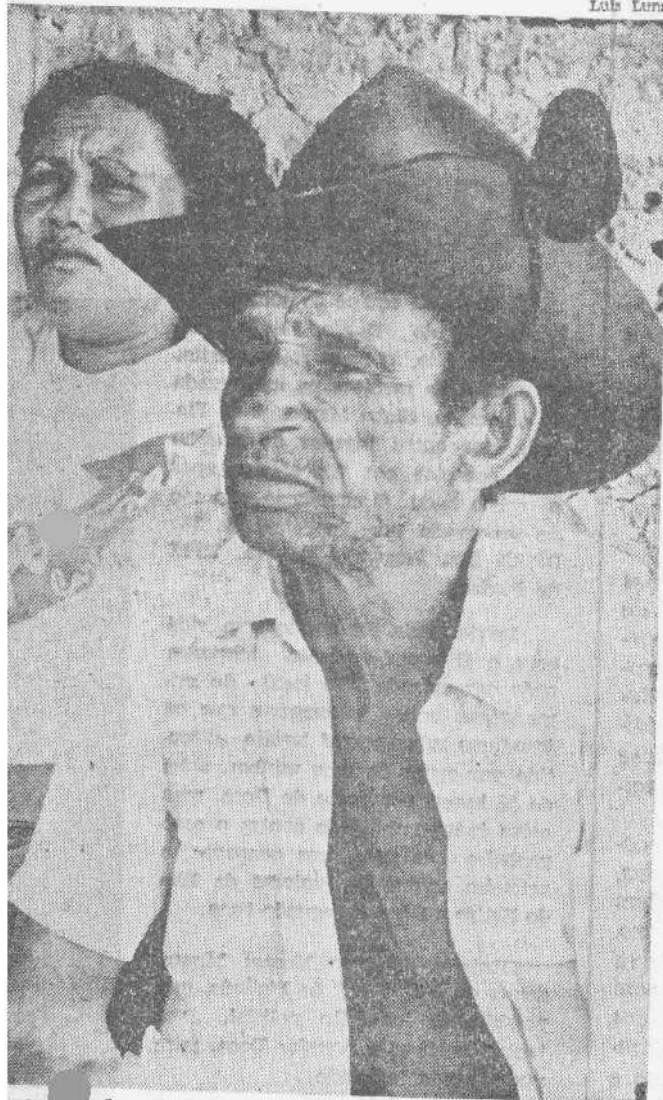
Decoração em Igrejas, Banquetes, Recepções. Bouquets, Grinaldas, Corolés e Plantas Ornamentais.

**TEMOS SEMPRE UMA IDÉIA NOVA PARA VOCÊ.**

RUA REAL DA TORRE, 1128 - RECIFE

24  
22

Luis Luna



acampados do Pitanga agora está próximo

## Funcionários da Chesf param e exigem aumento de 84 por cento

Funcionários da Chesf, do setor de manutenções, ontem pela manhã voltam a negociar com a empresa. Não haja avanço nas questões econômicas, operacionais e de despacho de energia a partir de amanhã. O aumento de 84 por cento, até o fim de outubro, e até o fim de novembro, não atende às reivindicações dos sindicatos dos funcionários. A greve continuará até amanhã pela manhã, quando a Chesf ficou lotado de

até amanhã, às 8h, não seja aceita o pessoal de operações e despacho de cargas também entra em greve por tempo indeterminado. A greve no setor de operações significa que, caso haja algum incidente com a rede elétrica, queda de linha ou outros problemas dessa natureza, a população será prejudicada porque não haverá reparos durante o período de paralisação.

Até o momento das últimas negociações os funcionários da Chesf não conseguiram avanço nas questões econômicas, porque o percentual de aumento que a Chesf oferece não recupera as perdas salariais da categoria. Segundo os indi-

## Marceneiros pela 1.ª vez em greve

Os funcionários das serrarias do Recife pararam pela primeira vez ontem. A greve por tempo indeterminado começou a zero hora, com adesão de 40% da categoria em 55 empresas da área metropolitana. Para hoje, eles anunciam piquetes mais fortes com uma adesão maior nas indústrias do Estado.

Os marceneiros querem aumento de 100% por causa da defasagem salarial, e elevação do piso de Cz\$ 4.511,34 para Cz\$ 8 mil. Em 2 meses de tentativas de reajuste, segundo esclareceu o representante da direção do sindicato classista, houve como contraproposta o percentual de 10%. Os trabalhadores da indústria de móveis não conseguem viver com o salário reajustado no acordo coletivo com data base em 1º de maio e exigem agora um novo percentual.

Disse José Soares de Brito, da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis, que, para sobreviver os marceneiros têm que fazer biscuites ou seja transformam seus quintais em oficinas nas horas de folga. A situação encontra-se tão difícil, que eles não têm nem mesmo dinheiro para vir ao sindicato participar das assembleias. E esses profissionais são verdadeiros artistas. "Os empresários não dão o valor da arte dos seus trabalhadores" — e essas peças podem ser vistas nas vitrines, como verdadeiros trabalhos de arte.

### GREVE ILEGAL

O empresário Francisco de Assis Farias de Albuquerque, informou ontem à tarde, que o Sindicato da Indústria de Móveis, enviaria hoje ao Tribunal Regional do Trabalho a solicitação do pedido de julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica. Ou seja a sentença sobre a ilegalidade do movimento grevista. Explica o presidente do sindicato da indústria que é inviável o reajuste de 100% para os marceneiros. No entanto, a contraproposta apresentada à categoria corresponde até maio de 88, a 73%.

Adiantou Francisco de Assis que o impasse ou falta de entendimento não tem razão de ser, porque durante as 3 reuniões com os trabalhadores em serrarias, "oferecemos como complemento mensal de 10% em cada mês".

## Aposentado quer recuperar perda

A Associação dos Aposentados

Com o depoimento hoje, às 9h, do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreno, Paulo Herrmino Mesquita, o delegado Milton Paes de Lima, daquele município, concluiu o inquérito que apura o assassinato do delegado sindical Antônio José da Silva, ocorrido há dez dias, em terras do Engenho Jardim, de propriedade da Usina Jaboca. Vão acompanhar o depoimento o promotor de Justiça, Ivan Porto e o advogado Fernando Melo, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco.

Concluído o inquérito será remetido à Justiça, mas poderá retornar à Delegacia de Moreno se o juiz responsável por ele encontrar irregularidades e achar conveniente novas diligências, informou o advogado da Usina, Fernando Melo.

## Fiscalização no campo: apelo

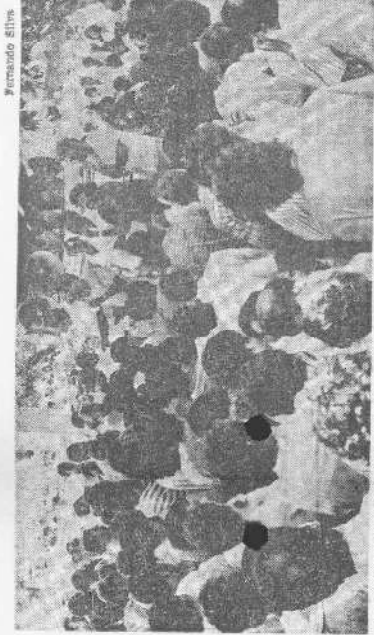
Um apelo à Delegacia Regional do Trabalho, para que fiscalize com rigor a distribuição de cotas de serviços aos trabalhadores da zona canavieira, de Pernambuco. E, outro às polícias Militar e Civil, para que procedam um urgente total esclarecimento na área apontada no Estado. Essas foram as requerimentos apresentados, ontem, na tribuna da Câmara Municipal do Recife, pelo vereador Antônio Raposo.

"O clima de insegurança, de intranquilidade que imperou durante os mais sombrios anos da ditadura, quando milhares de camponeses e seus defensores foram misteriosamente assassinados, está voltando a reinar nos nossos canaviais". Esses são os termos com os quais o vereador justificou os seus apelos das providências no campo, prosseguiu:

— O mal deve ser cortado pela raiz, urgentemente, com uma ação policial enérgica, bem como responsabilizados criminalmente os seus infratores.

"A paz e a tranquilidade" — enfatizou o vereador — "devem voltar ao ambiente de trabalho, proporcionando melhores condições de segurança e bem-estar a todos, principalmente, quando toda a Nação respira os saudáveis ares da democracia — não se pode permitir a volta aos tempos da criminalidade desenfreada".

falha de uma proposta satisfatória. A assembleia durou quase toda manhã e a greve foi acatada por todos os funcionários. Hoje à tarde voltaram a trabalhar e tentam uma contraproposta que atenda aos interesses da classe e evite o prolongamento da paralisação. Caso a proposta não seja levada à assembleia...



Fernando Silva

funcionários da Chesf insistem em só aceitar 84% de aumento

## Negociações de oleiros começam

## Fumageiros em luta por 100%.

As negociações entre os trabalhadores de oleiros começaram hoje às 15h, no auditório da Piepe. Eles querem a partir de 1º de novembro, 90 por cento de reposição salarial para correspondente a 3 salários referência — e renúncia de jornada de trabalho para 40 horas semanais, além de garantia de estabilidade durante a vigência do acordo para os membros da comissão de fábrica.

Os debates entre os representantes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Óleo, Cimento e seus Produtos e os patrões serão mediados pelo delegado sindical do Trabalho, Marcos Santos. Nos últimos reivindicações eles pleiteiam o pagamento de 150 por cento para os domingos e feriados e 100 por cento nos dias normais e abono de férias no valor de um salário.

Revidam também o vale transporte; a estabilidade para o empregado com 25 anos de filiação previdenciária; o pagamento do adicional noturno, instabilidade e produtividade, além da estabilidade para gestante de 90 dias.

Os trabalhadores da Indústria de Óleo querem o pagamento da complementação do salário quando em benefício da Previdência Social, o abono de falta para os pais que tiveram o filho menor ou excepcional no hospital, e para as mães que amamentam e garantem o horário compatível.

cas do Diesel, a proposta dos trabalhadores que é de 84% é negociável. A assembleia durou quase toda manhã e a greve foi acatada por todos os funcionários. Hoje à tarde voltaram a trabalhar e tentam uma contraproposta que atenda aos interesses da classe e evite o prolongamento da paralisação. Caso a proposta não seja levada à assembleia...

O presidente da Associação, Joaquin Gomes, para o contrário do que dizem as autoridades e afirma que a situação do aposentado está muito crítica. Ele diz que pessoas que se aposentaram em 1979, com remuneração equivalente a seis salários mínimos, hoje recebem pouco mais que dois salários mínimos. Começa crítica a política governamental sobre tudo porque enquanto estabelece um piso salarial de Cr\$ 2.640 como mínimo para trabalhar, determina que a remuneração mensal de um aposentado seja de 95% do salário mínimo de referência de Cr\$ 6.150.

Além disso, para calcular o valor do aposentadoria, o Instituto Nacional da Previdência Social, usa a média aritmética dos 36 últimos salários recebidos pelo trabalhador, enquanto ativo, e reverte esse montante para 95% do valor do salário mínimo de referência, o que significa um acatamento enorme da remuneração do aposentado em relação ao seu último salário.

Como se não bastasse, continua Joaquim Gomes, não existe nenhuma informação do Inamps, para os aposentados, sobre quando e quanto vão receber a partir de novembro. Ele explica que o "casar" formado pelo Instituto para o recebimento das pensões, acaba em novembro quando deveria ser formado pelo Inamps, um novo órgão, já reconstituído e com um acréscimo referente ao abono que lhes foi concedido. No entanto, até agora os aposentados estão sem saber como vai ficar sua situação a partir de novembro porque o Inamps, ainda não se pronunciou a respeito. Isso está gerando insegurança e angústia nos aposentados que além de não possuírem recursos, embora tenham dedicado toda sua juventude ao trabalho, não têm também uma organização jurídica para defendê-los.

Atualmente, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pernambuco, está com um mil e cem ações judiciais, exigindo a recuperação de suas remunerações a partir de 1979 quando, então, iniciou-se o processo de aceleração da queda de qualidade de suas vidas. Os processos deverão entrar em julgamento no dia 22 de dezembro próximo. No Rio de Janeiro, um grupo de 80 aposentados, com um pleito igual ao dos pernambucanos, entrou na Justiça Federal e ganhou em setembro passado, uma ação contra o Inamps. Essa foi uma decisão inédita na Justiça Federal; e agora, os aposentados de Pernambuco esperam que se repita.

25



anunciou o diretor Hindenburgo Filho. Destacou ele que a campanha salarial da categoria é dividida em dois grupos, sendo o primeiro com as pequenas empresas e a outra com as maiores, como a Coperbo.

Um pleito fundamental para o entendimento entre o Sindicato e a direção da Coperbo é a readmissão de quatro funcionários da empresa, no ano passado, quando da eclosão de movimento paredista. O próprio Hindenburgo é um dos demitidos e quer voltar ao emprego, enfatizando que, após a assembléia, a negociação será iniciada e só haverá greve se houver intransigência.

#### FUMAGEIROS

O assessor da Delegacia do Trabalho, Amaro Gantois, presidiu ontem a primeira reunião conciliatória entre a direção da companhia de cigarros Sousa Cruz e a direção do Sindicato dos Fumageiros. Os trabalhadores querem aumento de 10%, além de outros 28 pontos contidos em memorial aprovado em assembléia da categoria.

No primeiro encontro entre as partes não se registraram avanços, mas nova reunião será promovida em prosseguimento à estratégia adotada pelo mediador, visando a celebração de acordo salarial. Os empregados da Sousa Cruz estão mobilizados e aguardam conclusão dos entendimentos, havendo possibilidade de não trabalharem se suas exigências não forem atendidas.

#### OLARIA

Após entregar a pauta de reivindicações aos empregadores, os trabalhadores nas indústrias de olaria, calçadão, cimento, cerâmica e lousas sanitárias iniciaram a negociação salarial, mediada pelo delegado-substitutivo, Marcos Santos. O primeiro encontro ocorreu ontem, a partir das 15 horas, no auditório da Fiepe, mas apenas as cláusulas sociais foram discutidas.

de Janeiro, durante recente reunião.

tância da unidade.

gência dos banqueiros.

## Marceneiros param fábricas e completam 3º dia de greve

A greve dos marceneiros e trabalhadores nas indústrias de móveis entra hoje no terceiro dia, porém, menos de 15% da categoria aderiu ao movimento, conforme dados fornecidos pelo Sindicato. Das 600 indústrias instaladas no estado, apenas 71 paralisaram as atividades, numa evidente demonstração de que a parede está "furada".

Os trabalhadores querem 100% de reposição salarial e piso de Cz\$ 9.000,00, além de outras vantagens e a manutenção das conquistas anteriores, não aceitando negociar em separado, mas apenas em bloco, com todas as 600 indústrias em funcionamento no Estado, conforme assinala José Soares, secretário da entidade da categoria, mostrando-se otimista com o resultado da greve.

É a primeira paralisação promovida pela classe, conseqüência de resultado da assembléia do domingo, quando a

maioria deliberou aprovar o movimento a partir de zero hora de segunda-feira e sem previsão de encerramento. Até agora as partes adotaram posição radical e sequer procuraram a Delegacia do Trabalho em busca de mediação.

Ontem, no segundo dia da parede, os trabalhadores conseguiram parar as atividades nas quatro maiores fábricas de móveis do Recife: Patente, Esplêndido, Comóvel e Vila Rica, onde registraram-se incidentes com os empregadores. A Polícia Militar foi solicitada para proteger o patrimônio das empresas, mas não adotou medidas repressivas contra os trabalhadores.

Ontem, no final da tarde, após reunião para avaliar a situação, empregados nas indústrias de móveis promoveram arrastão até o centro da cidade, encerrando-o com ato público na Praça do DIÁRIO DE PERNAMBUCO. A manifes-

tação não aconteceu devido ao reduzido número de grevistas concentrados no Sindicato.

Na reunião os integrantes dos piquetes denunciaram a repressão dos patrões, bem como ameaças de demissão para quem faltar ao trabalho. E isto poderá apresentar resultados desastrosos para o movimento porque, hoje, os empregadores entram com o pedido de dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho, requerendo a decretação da ilegalidade da greve.

Mas, para José Soares, o movimento permanece firme e com possibilidades de expandir-se para o Interior, aumentando gradativamente a adesão dos integrantes da classe. Para ele, até agora, o resultado tem superado as expectativas, principalmente, por se tratar da primeira greve realizada pelos marceneiros e empregados de indústrias de móveis.



## Cruzeiro Navio



"ENRICO COSTA"

MACEIÓ/SALVADOR/BUENOS AYRES/SANTOS/  
RIO DE JANEIRO  
EMBARQUE EM MACEIÓ : 10 FEV. 1988  
DESEMBARQUE NO RIO DE JANEIRO : 13 FEV. 1988

"EUGÊNIO COSTA"

SALVADOR/FORTALEZA/CURACAO/OCHO RIOS/NASSAU/  
MIAMI/ST. THOMAS/MARTINICA/RECIFE  
EMBARQUE EM SALVADOR : 11 JANEIRO 1988  
DESEMBARQUE EM RECIFE : 03 FEVEREIRO 1988

VAGAS  
LIMITADAS

### MOTURISMO

Rua Rosário da Boa Vista, 159

FONE: 231.1197

MOTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA RECIFE/PE - EMBRATUR: 00185.00.41

13616 /36

PROCESSO TET/SP Nº 304/86-A

MISSÍLIO COLETIVO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃOSUSCITADOS: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INCEPAL LTDA. e  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO  
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o Sr. Relator diz ter recebido neste ato, telegrama do Sindicato suscitado, noticiando acordo celebrado e pedindo a não apreciação do mérito. Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido porque a empresa não confirma que houve acordo. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato dos Trabalhadores. Por igual votação, em julgar ilegal a greve, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho, devendo ser extraída cópia deste processo, remetendo-a ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4320/64. Por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cz25.000,00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC, combinado com o art. 267 do mesmo diploma legal, vencidos os Excos. Srs. Juizes Antonio Galvão Muniz Santiago e Aristides José Caviechelli. Custas pelo Sindicato representante da

PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

(2)  
28  
re

categoria profissional, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$...  
Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

São Paulo, 24 de julho de 1986.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE REGIMENTAL  
JOSÉ VICTORIO PASANELLI

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
GERALDO PASSINI

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR  
(CLIENTE)  
JOSÉ EDUARDO DUARTE SADD

wcf



DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

29  
/ 02  
3

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADOS: IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL E SINDICATO DOS TRA  
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E  
DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E  
DIADEMA

ORIGEM : SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS-INGEPAL LTDA., qualifi  
cada na inicial, representa ao Exmo. Sr. Juiz Presidente deste  
Tribunal, denunciando a existência de movimento grevista, defla  
grado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI  
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
e DIADEMA, a partir de 16/07/86, regularmente constatada pela  
DRT.

Pretendem os grevistas 30% de aumento maior refratá -  
rio, melhoria dos sanitários e vestiários, consulta médica no  
Consórcio Médido, não desconto de domingo, troca de chá pelo ca  
fé e pagamento dos dias parados.

Entende ilegal a greve, por existir negociação coleti  
va da categoria em vigor até 31.03.87, e por infringência das  
disposições da Lei 4.330/64, bem como à Lei 2284/86.

Juntou documentos.

Instaurada a instância, e presentes as partes à au -  
diência realizada em 18/7/86, o Sindicato apresentou defesa es  
crita, em que requer, preliminarmente, correção quanto ao sus  
citante, que no caso é a empresa, e não o Exmo. Sr. Presidente  
do E. TRT; argúi a incompetência deste E. TRT para apreciar o

30  
4  
④

presente pedido, entendendo ser a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Bernardo; suscitou, ainda, outra preliminar, consistente na derrogação da Lei nº 4.330/64, pelo conteúdo do art. 165, inciso XX, da C.F., que prevê o direito de greve sem as limitações daquela lei; inapta a inicial, por ausência de proposta conciliatória. Quanto ao mérito, alega que as cláusulas denominadas sociais integram os contratos individuais de trabalho; o D.L. 2284/86 autoriza reajustes, contanto que não sejam repassados aos produtos. Se superadas as preliminares, pede o suscitado a declaração da licitude da greve. Transcreveu e juntou azórdãos.

O ilustre patrono da empresa, com a palavra, reafirmou a contestação do Sindicato, quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito.

A seguir, a Presidência formulou proposta de conciliação, consistente no retorno ao serviço e cessação do movimento grevista, desconto dos dias de paralização, abertura de um canal de negociações entre as partes.

O Sindicato ficou de levar a proposta aos trabalhadores, e a empresa considerou-se prejudicada diante do posicionamento do Sindicato,

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares e decretação da ilegalidade da greve, por infringência da Lei nº 4.330/64.

Relatados.

31  
P  
(5)V O T O

As preliminares argüidas na defesa do Sindicato não merecem acolhida.

A instância foi instalada por iniciativa do Presidente deste E. Tribunal, em razão da comunicação do movimento grevista pela empresa a teor do art. 856, da CLT.

Não há, pois, correção a ser feita quanto ao suscitante do feito.

Deflagrada a greve, com pretensão de reajuste salarial e reivindicação outras quando vigente convenção coletiva a competência é deste Tribunal para apreciar o pedido.

A Lei nº 4.330/64 está em pleno vigor, regulamentadora que é do dispositivo constitucional que fala no direito de greve.

Sem outra lei para substituí-la, não se pode argumentar que esteja derogada.

Não há que argüir de inepta a vestibular, tendo em vista a resistência do Sindicato a qualquer conciliação, como resulta evidente diante de seu posicionamento à proposta da Presidência.

Quanto ao mérito, por igual, não prospera a pretensão do Sindicato suscitado.

Com efeito, há convenção coletiva em plena vigência, que insere cláusulas de caráter social, e se outras são alcançadas, devem ser utilizadas canais próprios de negociação entre as partes, e não partir abruptamente para o movimento grevista, com infringência dos dispositivos previstos na Lei nº

32  
P  
6

É certo que a Lei nº 2284/86 não veda a concessão de reajustes. Proíbe, no entanto, o repasse dos valores aos produtos.

Teria a empresa condições de suportar um reajuste salarial de 30%, conforme a peça vestibular, ou outro percentual, sem repassar os valores aos produtos ?

A abertura de um canal de negociações entre as partes, proposta pela Presidência, não mereceu acolhida.

Isto posto, declaro ilegal o movimento grevista, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a efetuar os descontos dos dias de paralização quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho em curso.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido, constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado: a multa de Cz\$ 5.000.00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 207 do mesmo diploma legal.

fls. 05

DESSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

33  
RL (7)

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4.330/64. Cãstas pelo Sindicato suscitado, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

GERALDO PASSINI

Juiz Relator



(A)

ACÓRDÃO Nº 13617 /86

PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO  
DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o I. representante do Sindicato suscitado requer o adiamento do julgamento, visto que não lhe foi dado prazo hábil para apresentar contestação e nem para produção de provas. Indeferido o pedido por unanimidade de votos, visto se tratar de Dissídido Coletivo decorrente de greve, cujo rito processual está previsto nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno. Por igual votação, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, incompetência do Tribunal e ilegalidade da Lei 4330/64; no mérito, por unanimidade de votos, em julgar ilegal a greve, determinando o imediato retorno dos empregados ao trabalho; por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, em favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC combinado com o art. 287 do mesmo diploma legal, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Galvão Muniz Santiago e Aristides José cavicchioli. Por unanimidade de votos, em determinar //





PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

35  
20  
(B)  
j. 15

ACÓRDÃO

a extração de cópia deste processo, remetendo-o ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Custas pelo Sindicato suscitado sobre o valor de Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

São Paulo, 24 de julho de 1986.

PRESIDENTE REGIMENTAL

JOSÉ VICTORIO FASANELLI

RELATOR

GERALDO PASSINI

PROCURADOR

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

(CIENTE)

vce



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

36  
RE

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

(C)

ACÓRDÃO

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADO : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ORIGEM : CAPITAL/SP

FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, formula representação denunciando movimento grevista a partir de 18.07.86, às 22:00 horas, em uma unidade, e a partir das 7:15 horas do dia 19.07.86 em outra unidade, movimento regularmente constatado pela DRT.

Objetivam os empregados em greve reivindicações salariais não suportáveis pela Empresa e contrariando o disposto no D.L. 2284/86.

Há Acordo Coletivo, válido até 30.12.86.

Requer seja decretada a ilegalidade da greve, infringidas que foram as disposições da Lei nº 4330/64.

Na audiência de instrução e conciliação, ofereceu o Sindicato sua contestação oral, alegando cerceamento de defesa por não lhe ter sido concedido prazo para contestar.

Ainda, em preliminar, argúi a incompetência deste Tribunal, por tratar-se de matéria a ser examinada em Dissídio Individual.

Sustenta a ilegalidade da Lei nº 4330/64, frente ao art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura o direito de greve com a única restrição dos serviços con-



37  
R  
D

ACÓRDÃO

Aduz que a empresa não vem cumprindo cláusulas de Acordo Coletivo vigente, inclusive no concernete a reajuste e antecipação salarial. Trata-se de coisa julgada, sendo certo que o D.L. 2284/86 não desobriga a empresa de cumprir com suas obrigações no Acordo Coletivo. Nem mesmo vem a empresa cumprindo a Lei.

Especifica suas reivindicações, entre as quais aumento de salário de 44%.

O representante da empresa refutou a contestação em todos os seus termos.

A proposta da Presidência: retorno ao trabalho, desconto dos dias de paralização, abertura de canal de negociação, foi aceita, em parte, pela empresa, e o Sindicato considerou prejudicada sua manifestação, considerando que a Empresa recusa item "canal de negociação".

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares, e pela decretação da ilegalidade da greve.

Relatados *M*



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO fls.03

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

38  
R  
E

ACÓRDÃO

V O T O

Conheço.

Não prospera a preliminar de cerceamento, diante dos artigos 100 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, e diante dos próprios termos da defesa apresentada de forma ampla e abrangente.

Quanto à competência deste Tribunal para decretar a legalidade ou ilegalidade, não há como questioná-la, por tratar-se de movimento grevista, e não de infringência de direitos individuais.

A Lei nº 4330/64 prescreve normas reguladoras do movimento grevista, formalidades indispensáveis que precedem a deflagração da greve.

Não há, pois, que falar em ilegalidade da Lei 4330/64, em pleno vigor.

Se a Empresa não vem cumprindo cláusulas do Acordo Coletivo vigente, cabe o remédio próprio, tal como a ação de cumprimento.

O D.L. nº 2284/86 não impede aumentos salariais, contanto que os valores não sejam repassados aos produtos. Cabe questionar se a Empresa está em condições de concedê-los nessas condições.

Não há que se falar em coisa julgada, se impossibilitada está a Empresa de repassar eventuais aumentos aos preços dos produtos.

Ainda, se eliminada a inflação a teor do D.L. 2284/86, não se justifica o montante de reajuste pretendido



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls.04

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

39  
20

(F)

ACÓRDÃO

O movimento grevista foi deflagrado sem o atendimento das formalidades presentes na Lei 4330/64.

Por todo o exposto, declaro ilegal a greve de que tratam os presentes autos, e determino o imediato retorno dos empregados ao trabalho na Empresa.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".


A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 287 do mesmo diploma legal.

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4330/64.

Custas pelo Sindicato suscitado, calculadas sobre o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

  
GERALDO PASSINI

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

40  
22

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de  
outubro de 1987 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº DC-  
contendo 40 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Exmo. Sr. Luiz Presidente  
do TRT-6 Região

Recife, 29/10/87

Diretor do S.C.P.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

21/8

Em face da paralização do trabalho, instauro o dissídio coletivo e designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 30 de outubro de 1987, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público.

Recife, 29 de outubro de 1987.

~~José Guedes Corrêa Gondim Filho~~  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



42  
4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASWUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 114/87

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo Nº TRT-DC- 29/87, entre partes:

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

do seguinte teor:

"Em face da paralização do trabalho, instauro o dissídio coletivo e designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 30 de outubro de 1987, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 29 de outubro de 1987. As) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de outubro de 1987.

Atenciosa de  
audiência designada  
para o dia 30.10.87  
em 29.10.87  
L. H. G. F.

Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-~~02~~- 114 / 187

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS,  
DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

Avenida Cruz Cabugá, 767 - 5º andar - Sala 01

RECIFE - PE



43/8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GE- 1143/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho e  
marado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do  
processo de Dissídio Coletivo Nº TRT-DC- 29 /87, entre partes:

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E  
TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME  
E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS  
OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA,  
TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERA-  
DOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO  
E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOPOS NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO.

do seguinte teor:

"Em face da paralização do trabalho, instauro o dissídio coletivo e  
designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 30  
de outubro de 1987, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério  
Público. Recife, 29 de outubro de 1987. As) JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIM  
FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da  
Presidência. Aos 29 dias do mês de outubro de 1987.

ciente em  
29/10/87

  
Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP- 1143/87

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



44  
4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA:: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COM PENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1142/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho e xarado pelo Exmº.Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-29/87, entre partes:

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCIATDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ? DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA , TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADO DOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

do seguinte teor:

"Em face da paralização do trabalho, instauro o dissídio coletivo e designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 30 de outubro de 1987, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 29 de outubro de 1987. As) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de outubro de 1987.

*João Soares de A. Brito*

*4 Jun*  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

*Secretaria Geral 29-10-87*





NOT. Nº TRT-GP-1142/87

AO

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Rua do Sossego, 422

Recife - PE

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Certido

Certifico que, em cumprimento de determinação de V. Exa., fui ao endereço constante do processo, e ali, notifiquei o Sindicato, uma pessoa do seu Secretariado, tendo o mesmo firmado ciência, inclusive da data e horário da Audiência, e, na ocasião, recebeu cópia do original.

Recife, 29 de outubro de 1987

Luiz Soares Braga  
Oficial de Justiça  
Tel. 2404502



45/7

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-29/87, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (Suscitante) E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA' E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS' E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITADOS).

Aos trinta (30) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. EVERALDO GASPARELLO LOPES DE ANDRADE, compareceram: Drs. Sylvio Rangel Moreira e Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogados do Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, etc., acompanhando os Srs. Francisco de Assis Farias de Albuquerque, Luiz Ferreira de Moraes e Flávio Boieras, respectivamente, Presidente e Diretores do Sindicato Patronal; Drs. Alcides Spíndola, Ricardo Estêvão de Oliveira e Morse Lira Neto, advogados do Sindicato dos Trabalhadores, acompanhados dos Srs. Francisco Manoel Vieira e Guilherme Fonseca, respectivamente, Presidente do Sindicato dos trabalhadores e representante da CUT. Abertos os trabalhos a Presidência facultou debates e trocas de opiniões objetivando a celebração de um acordo. Todavia, não houve êxito na negociação. A Presidência declarou que o presente dissídio é de natureza jurídica no que diz respeito à pretendida declaração de ilegalidade da greve e também de natureza econômica em face da natureza das reivindicações dos trabalhadores. Assim sendo, concedeu a palavra ao Sindicato da categoria profissional para contestar o primeiro aspecto do dissídio, tendo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

46  
4

02

o Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira dito que: "Por ser o dissídio de natureza jurídica e econômica, apresentamos um memorial com sete laudas, nossa contestação quanto ao pedido de ilegalidade da greve. Por outro lado, visto que o Sindicato Obreiro se encontra na condição de suscitado, apresentamos no mesmo memorial posições sobre a pauta de reivindicações. Protestamos, ainda, pela juntada do Edital de Convocação para a Assembléia Geral Extraordinária, publicada no Jornal do Comércio, e, ainda, cópia devidamente protocolada junto à Delegacia Regional do Trabalho, de três acordos firmados entre o Sindicato Obreiro e empresas individualmente. Protesta, ainda, pela juntada posterior dos demais acordos que estão sendo firmados com outras empresas". Em seguida, declarou o Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que não se opunha à juntada do memorial em sete laudas apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos documentos que o acompanham, quais sejam: cópia de acordo celebrado com a firma Euclides Costa da Silva, com a Requiipe, Comércio e Indústria Ltda. e com a Debesani, Indústria e Comércio de Móveis Ltda., bem como de um exemplar do Jornal do Comércio, edição de 04 de setembro de 1987, reservando-se para se pronunciar sobre ditos documentos, nas razões finais. Deferida a juntada. Com respeito ao dissídio de natureza econômica, o Sindicato Patronal apresentou contestação em memorial de cinco laudas, acompanhado de uma página do Diário Oficial que contém a Portaria 303 de 31 de agosto de 1987. Deferida a juntada. Declararam as partes que não têm outros documentos ou provas a apresentar. Razões finais, pelo Sindicato dos Trabalhadores: "Deve-se registrar que ficou patente de público a intransigência patronal. Por outro lado, como já foi dito, não há de que se falar em ilegalidade do movimento. A legislação pertinente à matéria é de uma inspiração draconiana para com a organização das classes trabalhadoras, inspiração ditatorial, sem nenhuma relação com o atual momento político e social em que vivemos. Esta lei se encontra em completo desuso, tanto que os próprios magistrados, a quem compete zelar pela aplicação da lei, ignorou-a totalmente em movimento político de paralização das atividades recentemente. Por outro lado, o que temos realmente em mãos é um processo de revisão prevista na nossa Consolidação, e atualmente amplamente praticado por mais diversas categorias, decorrente de uma calamitosa situação em que se encontra a classe obreira. Em outras palavras, as condições em que foram firmada a Convenção

v

Em outras palavras, as condições em que foram firmada a Convenção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

47  
3  
03.

ção em vigor, mudaram drasticamente em prejuízo dos trabalhadores. O pedido é justo, é legítimo, é plausível, visto que no caso concreto, diversas empresas já firmaram acordo existindo outras em processo de negociação para futuro registro junto à Delegacia Regional do Trabalho. Assim sendo, considerando o alto grau de justiça, principalmente justiça social, espera o Suscitado que seja negado o pedido de ilegalidade do movimento paredista e que seja acolhida a pauta de reivindicações pleiteada". Também para razões finais, foi dada a palavra ao Sindicato Patronal, tendo o seu patrono aduzido o que se segue: "Em primeiro lugar, mantém integralmente os termos e razões contidos na sua petição de fls.02/07 dos autos, bem assim o memorial de defesa que apresentou, no concernente ao aspecto econômico desta ação coletiva. Não há intransigência patronal. O que ficou patente (utilizando o termo empregado pelo Sindicato Obreiro) é que, confessadamente, os empregados não são de cumprir aquilo que assinou. Com efeito, indagado pela Presidência deste Tribunal, sobre a validade e vigência de eventual acordojudicial, pondo termo a este dissídio, afirmou a categoria obreira, por meio de um de seus ilustres patronos, que o que ajustasse seria devidamente cumprido até 30 de abril de 1988, deixando ante ver que o documento de fls.09 a 15, este, sim, não seria cumprido. A greve é ilegal. Às fls.05 dos autos, o Sindicato Patronal pôs em dúvida ter sido realizada Assembléia que decidiu pela negociação e deflagração da greve. Agora não há a menor dúvida. Com efeito, o Sindicato Profissional não apresentou a ata dessa assembléia fantasma. Não apresentou porque não existiu. Aliás, a douta Procuradoria, na oportunidade que lhe reserva a lei para opinar neste feito, certamente dirá se esteve ou não presente à invisível reunião assemblear, posto que a sua presença é indispensável, nos termos do §3º, do art.6º, da lei 4330/64, que, temerariamente, os empregados dizem haver cumprido. O Edital que acompanha a peça de defesa dos empregados não está conforme as disposições contidas no §1º, do pré-citado artigo 6º. É, absolutamente omisso com relação à deliberação da categoria quanto ao movimento grevista. Referido Edital fala apenas em discutir um "aumento de salários", não se referindo à greve e tampouco ao processo de revisão de Convenção, mencionado pelos empregados somente em sua contestação. Se eles pretendiam abrir um processo de revisão de Convenção deveriam orientar pelo que dispõem os arts. 612 e 615, da CLT. Nada disso,



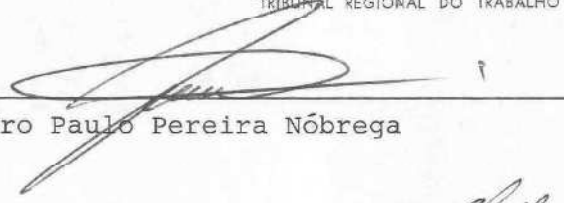


49/88

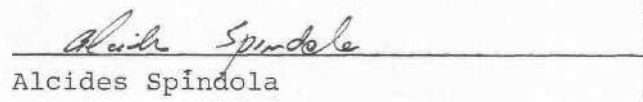


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

05.



Pedro Paulo Pereira Nóbrega



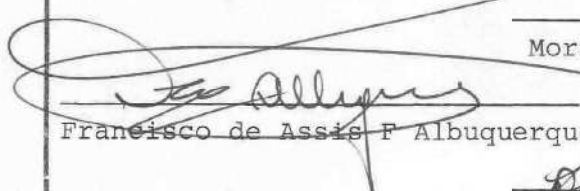
Alcides Spindola



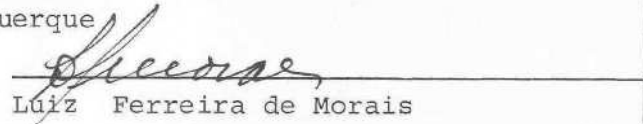
Ricardo Estêvão de Oliveira



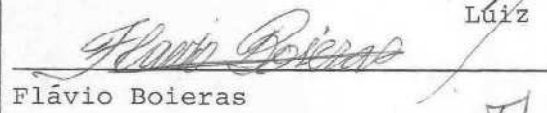
Morse Lira Neto



Francisco de Assis F Albuquerque



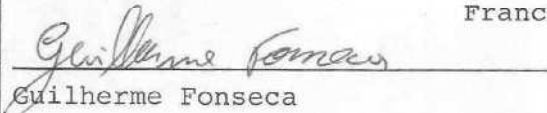
Luiz Ferreira de Moraes



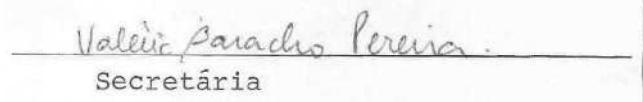
Flávio Boieras



Francisco Manoel Vieira



Guilherme Fonseca



Secretária





C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTD 327089/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

De Carpintarias, Tancarias, Madeiros Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

50/8

C O N T E S T A Ç Ã O

SINDICATO SUSCITANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO SUSCITADO: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EGRÉGIO T. R. T.

Deseja o Sindicato Suscitante que este Egrégio Tribunal declare ilegal a greve deflagrada pelos marceneiros pernambucanos, no que, temos certeza, não logrará êxito.

D A R E V I S Ã O

Toda a problemática ora em tela advém do legítimo e justo Direito dos trabalhadores em REVER a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor consoante a dramática realidade sócio-econômica que se abate já há algum tempo sobre a sociedade brasileira e em especial a classe obreira. Realidade esta drasticamente agravada pelo terrível "arrocho salarial", amplamente reconhecido, provocado pelo Decreto-Lei nº 2.336, e o chamado "Plano Bresser".





C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

2.51  
4/8

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTB 327069/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1982

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapess de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

Tal necessidade de REVISÃO encontra, além do amparo sócio-econômico, respaldo na nossa legislação, ou seja no Artigo 615 do texto consolidado.

Para tal, como reconhecido pelo Suscitante, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária no dia 13 de setembro do corrente, conforme Edital de Convocação Publicado no Jornal do Comércio (doc. anexo).

Posteriormente a isto, teve o Sindicato Suscitado manifestado amplamente seu desejo de negociar com o Sindicato Patronal, ora Suscitante, tanto que, como também reconhecido por este, solicitou à Delegacia Regional do Trabalho a intermediação para um saudável diálogo no sentido de celebrar acordo, como, por sinal, requer a Lei nº 4.330/64.

Aqui fica ressaltado que realmente ocorreram rodas de negociações sem que, infelizmente, se tenha chegado a um bom termo.

Assim sendo, está mais que evidente que temos em mãos um Processo de REVISÃO de Convenção Coletiva de Trabalho.

D A L E G A L I D A D E D A G R E V E

Deve-se frisar, mais uma vez, que todo o processo de REVISÃO exigido pela CLT, FOI CUMPRIDO.

Requer o Suscitante, evocando a todo o momento a Lei nº 4.330/64, seja por esta Egrégia Corte decretada a ilegalidade do movimento paredista da categoria obreira.

Evoca o cumprimento de uma Lei que, os sábios Magistrados já, assumindo postura elogiável em apurado momento de lucidez e elevado espírito de independência os magistrados desta Justiça desenvolveram movimento paredista de 01 (um) dia em passado



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

3. 52  
f

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1982

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Junco e de Vime e de Vasecuras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

próximo, colocando a malfreadada Lei no seu devido lugar: A LATA DE LIXO DA HISTÓRIA.

Deve-se frisar que este movimento teve motivação política textualmente vedada por àquela Lei.

É patente, por qualquer observador do momento político e social que vivemos, que àquela Lei não tem razão de ser, não tem aplicabilidade.

A Lei nº 4.330/64 perdeu a sua positividade.

A Constituição Federal garante textualmente, no seu Artigo 165, Inciso XXI o direito à GREVE, salvo nos casos previstos no Artigo 162 da mesma Carta Magna (Atividades Essenciais - Não é o caso).

É pertinente relatar que o Sindicato Suscitante evoca o previsto no Artigo 22, Inciso IV da referida Lei, esquecendo, "data vênia" de observar o seu inteiro teor ou seja "... salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam." (A Convenção).

É público e notório o verdadeiro massacre que passam os trabalhadores brasileiros, não sendo de supor que com os operários da madeira seja diferente, principalmente com a implementação do chamado Plano Bresser.

Não seria esta Corte, integrada por Magistrados de elevado espírito de Justiça que encontraria como decretar ilegal em movimento não só legal, mas, principalmente LEGÍTIMO E JUSTO.

**D A P A U T A D E R E I V I N D I C A Ç Õ E S**

Já foi por demais dito, e é sabido, da enorme defasagem salarial que sofre a categoria obreira.



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

4. 53  
76

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1983

De Carpintarias, Tanoerias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinadas e Estofos no Estado de PE.

Desde maio, data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho tivemos os seguintes índices de variação inflacionária:

MAIO	-	23,21%
JUNHO	-	26,06%
JULHO	-	03,03%
AGOSTO	-	06,36%
SETEMBRO	-	05,69%
OUTUBRO	-	09,20% (Previsão).

Temos, portanto, uma variação acumulada de 96,43% (noventa e seis vírgula quarenta e três por cento).

O confisco salarial que tem sido vítima a categoria obreira, entretanto, já ocorre há muitos anos de política salarial que só beneficia o grande capital esmagando quem, de fato, produz as riquezas deste país.

Tal confisco ficou "nu", grosseiramente "nu" com o não cômputo do índice de variação inflacionária ocorrido no mês de junho, para qualquer cálculo de reajustamento salariais.

Não procedem as alegações do Suscitante que os pedidos dos trabalhadores se encontram "acima das reais possibilidades dos empregadores".

A prova concreta é que, a contra-proposta oferecida nas reuniões de negociações, ou seja, sempre completar o índice da U.R.P. para 10% (dez por cento) foi amplamente superada pelos acordos firmados com empresas isoladas, ora em processo de homologação junto a Delegacia Regional do Trabalho, em anexo.

Convém alertar que mais acordos não foram firmados e em condições até mais favoráveis devido a previsíveis pressões do Sindicato Suscitante para com as empresas desejosas de conciliarem.



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

5.  
34  
4

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1982

Da Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vessouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

Fica claro uma prática política pequena, até mesqui  
nha, do Suscitante para com a categoria obreira.

Note-se que os acordos firmados ou que estavam para serem, foram celebrados com empresas consideradas médias ou pequenas, talvez mais sensíveis às ações (por um contato previsível - mente mais próximo, direto) que passam seus trabalhadores.

Ao contrário, entretanto, foi e está sendo a postura, das "Grandes Empresas" na sua incomensurável sede do lucro extraído do suor e até do sangue dos seus operários.

Quanto à questão da Classificação Funcional a mesma tem motivação em seu antigo anseio da categoria em unificar nas mesmas faixas salariais empregados que exercem funções e tarefas de igual importância técnica e idêntica exigência de capacitação profissional.

À estabilidade para a comissão de negociação salarial, já é prática corriqueira em outras negociações, tendo diversas categorias já a conquistado.

É de fundamental importância para um real desempenho na defesa dos interesses da categoria àquela estabilidade. Igual espírito tem o legislador quando confere estabilidade provisória ao dirigente sindical.

A figura do Delegado Sindical é prevista na nossa legislação (CLT - Artigo 523). Então, o que se almeja é simplesmente colocá-la na prática, inovando-se no sentido de avançar rumo a uma maior democratização de sua escolha, feita diretamente pelos trabalhadores, em consonância com o momento de democratização de toda nossa sociedade.

A estabilidade provisória, por motivos óbvios e os já referidos, é necessária.



C. G. C. Nº 17.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

6.

Por outro lado, é sabido através de estudos aprofundados por organismos internacionais e pela própria Organização Internacional do Trabalho, que nossa classe obreira é uma das que maior carga horária de trabalho tem, sendo, em lamentável contra partida, uma das de menores remuneração.

É notório o alcance social e humano do pleito. Foi com esta sensibilidade que o legislador avançou quando estipulou, já remotamente, a carga horária de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Necessário se faz uma revisão no sentido de liberar o trabalhador do enorme desgaste e fadiga que, nos dias atuais, é vítima.

Já é conquista de diversas categorias por este Brasil afora e mesmo em Pernambuco, uma diminuição do tempo laborativo.

Devemos atentar, também, para a maior absorção de mão-de-obra que esta medida acarretaria, possibilitando a um número maior de pessoas o acesso ao trabalho, afastando-se, por conseguinte da marginalização.

Portanto, Senhores Julgadores, é cristalino o fato de que temos em mãos um legítimo e justo processo de REVISÃO da Convenção Coletiva em vigor.

Não há de que se falar em ilegalidade do movimento.

Quanto às reivindicações, já foi por demais mostrado a justeza das mesmas.

Ante o exposto, por ser de maior e mais elevado espírito de Justiça se quer deste Egrégio Tribunal Regional do



C. G. C. N° 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE  
SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

7.56  
/

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327069/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1983

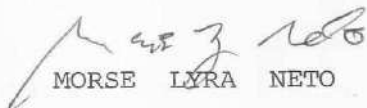
De Carpintarias, Tancarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

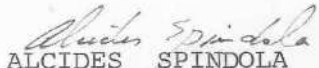
Trabalho o NÃO acatamento do pedido de decretação da ilegalidade do movimento da categoria representada pelo Suscitado.

Termos em que  
P. deferimento

Recife, 30 de outubro de 1987.

  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

  
MORSE LYRA NETO  
OAB 9450

  
ALCIDES SPINDOLA  
OAB 8376



C.G.C. Nº 11.011.152/0001-05

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 — Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327089/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

De Carpintarias, Tecoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE.

OFICIO DE Nº 100/87

DELEGADO DO TRABALHO  
DELEGACIA DE PERNAMBUCO  
30 out 24330 023748 E  
DA SEÇÃO DE SERV. GERAIS

Recife, 30 de Outubro de 1987.

ILMº SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

A direção deste órgão de classe vem por intermedio desta solicitar de Vosº Sa., apresentar o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre este órgão de classe e a empresa DEBRE-SANI INDUSTRIA DE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, requerendo de logo o depósito de uma cópia para fins de Registro como manda o artigo 615º paragrafo 1º da CLT.

Nossas Saudações Sindicais,

Atenciosamente,

FRANCISCO MANOEL VIEIRA

PRESIDENTE

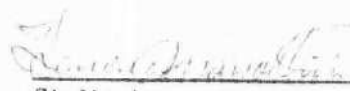


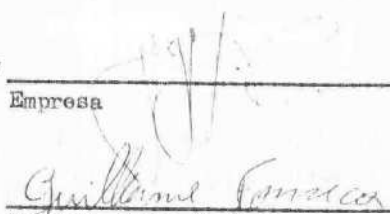
45/8

Acordo Salarial envolvendo de um lado a DEBRESANI Industria e Comércio de Móveis Ltda., e de outro, os trabalhadores, representados pelo Sindicato dos Oficiais de Marceneiros e Trabalhadores na Industria de Móveis no Estado de Pernambuco.

1. A partir de 01 de novembro de 1987, os trabalhadores receberão um reajuste salarial de 30% mais o índice de reajuste salarial do governo, sobre o salário de outubro de 1987.
2. A partir de 01 de dezembro de 1987 os trabalhadores receberão um reajuste salarial de 5% sobre o salário de novembro mais o índice do governo.
3. Não será punido nenhum funcionário por participarem da greve.
4. Os trabalhadores terão uma estabilidade no emprego de seis meses a contar da data da assinatura deste acordo.
5. Não serão descontados os dias parados, sendo estas horas paradas, compensadas em cinco sábados consecutivos, com 4 horas de jornada de trabalho, mais meia hora.

Recife, 27 de outubro de 1987

  
 Sindicato

  
 Empresa  
 Central Unica Trabalhadores

DEPARTAMENTO DE NOTAS



- Del. Severino José Alves e Silva
- Del. Gabriel Guerra de Menezes
- Kepler Amaro de Moura
- Milton Moreira da Silva

Rua Diário da Pernambuco, 55 - Fones: 2444 9  
Ed. Limara - Recife - PE

DEPARTAMENTO DE NOTAS  
 Em (1) Firma(s) Juan Fre-  
derico Bartram Aguiar  
e Francisco Planael  
Vieira

Recife, 28 de Out. de 1987

Em testemunho da verdade do Tabelião Público



**8º CARTÓRIO DE NOTAS**

**Bel. Severino José Alves e Silva**

Tabelião Público

**Bel. Gabriel Guerra da Mota**

Substituto

**Kepler Amaro de Moraes**

Substituto

**Milton Moreira da Silva**

Escrevente Autorizado

**Diário de Pernambuco, 55**

**Av. Antonio - Fones: 224-4799**

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática  
que é a reprodução fiel do original que  
me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, 30 de julho de 1987

**8º TABELIÃO PÚBLICO**



C. G. C. Nº 11.011.152/0001-06

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTD 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1985

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e de Virne e de Vascuras, de Cortinados e Estofos no Estado de PE

*g*

**Exmo Sr Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.**

DELEGADO DO TRABALHO  
DELEGACIA DE PERNAMBUCO  
29 out 2400 - 023725  
DA - SEÇÃO DE SERV. GERAIS

O Sindicato dos Oficiais marceneiros e Trabalhadores nas Inds. de Serrarias e de Móveis de Madeira do Estado de Pernambuco, por seu advogado adiante assinado, vem requerer o depósito e registro do acordo anexo.

Pede e espera deferimento

Recife, 29 de outubro de 1987

*Alcides Spindola*  
Alcides Spindola  
Adv.


62/8

ACORDO CELEBRADO ENTRE A FIRMA EUCLIDES  
COSTA DA SILVA E O SINDICATO DOS OFI-  
CIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES DE  
MÓVEIS DE MADEIRA NO ESTADO DE PERNAMBU  
CO.

Ficam acertadas novas condições de Contrato de Trabalho, confor  
me a seguir dâscriminado:

1. Os valores a serem pagos aos empregados da firma referencia-  
da, passam, a partir de 01 de novembro de 1987, a serem acres-  
cidos mensalmente de 4,5%, somados a URP, ou a outro índice '  
que por ventura venha a substituí-lo, durante o período novem-  
bro/87 a abril/88, inclusive.
2. O pagamento a ser efetuado em 30.10.87 será de comum acordo  
entre as partes, tendo por base a média da produção semanal  
individual.
3. O pagamento que se refere o item 02, será descontado, de comun  
acordo entre as partes, até no máximo d em 15 dias.
4. Este acordo, assinado em 3 vias, será homologado e registrado  
na D.R.T.

Cabo, 29 de outubro de 1987

  
SIND. DOS OF. MARC. E TRAB. DE  
MÓVEIS DE MADEIRA NO EST. DE PE.


C U T  



  
EUCLIDES COSTA DA SILVA

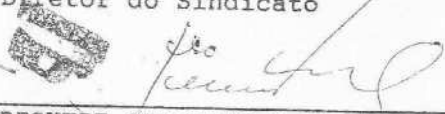
Acordo salarial envolvendo de um lado a REQUIPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e de outro, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Oficiais de Marceneiro e Trabalhadores na Indústria de Móveis no Estado de Pernambuco, independentemente do estado de greve em que se encontra a categoria.

1. A partir do dia 1º de Novembro de 1987, os trabalhadores receberão um reajuste salarial de 20%, estando incluso nesse reajuste o índice da URP do referido mes.
- Os outros índices da URP dos meses seguintes serão automaticamente, computados sobre o salário aqui acordado.
2. No entanto, se por ventura no julgamento for decretado um índice maior, será imediatamente corrigido, para efeito de equiparação.
3. Não será punido nenhum funcionário por participarem da greve.
4. Não serão descontados os dias parados, sendo estas horas paradas compensadas, em 08 sábados consecutivos, a partir do primeiro sábado de Novembro das 7.00 às 13.00 horas.
5. No entanto, julgada a legalidade da greve, na questão das horas, paradas, não haverá obrigatoriedade de compensação por parte dos trabalhadores.
6. O item 5 precedente poderá sofrer alteração em função do que for estipulado pelo dissídio coletivo da classe.

Recife, 30 de Outubro de 1987

  
 Presidente do Sindicato

  
 Diretor do Sindicato

  
 REQUIPE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

80 CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva  
 Tabelião Público  
 Bel. Gabriel Guerra de Moraes  
 Tabelião Público  
 Kepler Amaro de Moraes  
 Tabelião Público  
 Milton Moreira da Silva  
 Escrevente Público

Rua Diário do Pernambuco, 55 — Fone: 224-4719  
 - Ed. Limeira - Recife - PE

em 30 de Outubro de 1987  
 em 30 de Outubro de 1987  
 em 30 de Outubro de 1987

em 30 de Outubro de 1987  
 em 30 de Outubro de 1987  
 em 30 de Outubro de 1987

CARTÓRIO PRAGMÁTICO

1745 - ZHASANI FALCÃO

End. do Mercado de Faveiras II, 406

Fone: 224-1433 - Recife - PE

REQUPE COMERCIO a(s) times(s) da  
 REQUIPE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

13 DE OUT 1987

Em 30 de Outubro de 1987

O Tab. Público

# Livro didático terá informes sobre Aids

BRASILIA — A partir do ano que vem, os livros didáticos de Ciência, da 5ª. a 8ª. série da rede pública de ensino, vão receber um encarte, ilustrado e colorido, contendo informações sobre a Aids. O anúncio da medida foi feito ontem, pelo ministro da Educação, Jorge Bornhausen, durante a gravação do pronunciamento que fará na abertura da "1ª. Teleconferência Pan-Americana sobre a Aids", a se realizar em Quito, nos dias 14 e 15, e que será transmitida pela TV — Executiva da Embratel e também pela TV — Educativa.

Os 10 milhões de encartes a serem distribuídos aos estudantes serão elaborados em conjunto com o Ministério da Saúde, que já realizou experiência semelhante, distribuindo encarte sobre a Aids para 300 mil professores, através da revista "Nova". Na próxima semana, a coordenadora do Programa Nacional de Prevenção contra a Aids, Lair Guerra de Macedo, tem reunião marcada com técnicos do Ministério da Educação, visando a elaboração do encarte dos livros didáticos.



**VISOR CONSULTORIA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**  
CGC (MF) 05.024.689/0001-04

Sumário da Assembleia Geral Extraordinária — LOCAL, HORA, DATA, Sede Social e Rua Luiz Farias Barbosa 150, Boa Viagem — Recife — PE., 10:00 horas do dia 12 (doze) de Junho de 1987. QUORUM — Totalidade do Capital Social; Mesa-Presidente Theophilo Serur Neto, Secretário Eduardo Montenegro Serur — DELIBERAÇÕES — Unanimemente aprovado-modificação do CAPUT do Artigo 22º dos Estatutos Sociais, que passou a ter a seguinte redação: Artigo 22º Compete a Diretoria além de outras atribuições prescritas em Lei: a) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade; b) convocar Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; c) elaborar todos os atos de gestão ordinária, a fim de assegurar a sociedade o seu funcionamento regular; d) praticar os atos de gestão extraordinária, tais como alienar, gravar bens da sociedade, constituir ônus de qualquer natureza, especialmente penhor, caução, ou hipoteca junto a entidades financeiras em favor da sociedade. PARÁGRAFO PRIMEIRO — Compete sempre a dois Diretores em conjunto a prática dos atos citados no Artigo 22º. PARÁGRAFO SEGUNDO — É de gestão extraordinária qualquer ato de prestação de garantia em favor de terceiros. ARQUIVAMENTO— JUCEPE — 2630.000.147, l em 17/07/87. Original da presente encontra-se a disposição dos interessados na sede social da empresa-(a) Eduardo Montenegro Serur — Secretário.

## SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente Edital ficam convocados os associados do SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, que se encontram em gozo de seus direitos observados a legislação vigente, para se reunirem em primeira convocação às 08:00 (oito) horas do dia 13 de Setembro de 1987, em sua sede social situada à rua do Sossego, 422 — Boa Vista — Recife, e se não houver número legal, e a segunda convocação, às 10:00 (horas) do mesmo dia, e no mesmo local, com qualquer número, de Associados presentes a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) AUMENTO DE SALÁRIO Recife, 02 de Setembro de 1987.  
FRANCISCO MANOEL VIEIRA  
PRESIDENTE

carros amassados com a queda de árvores, fios arrebentados, causando falta de energia e de telefones e ruas interditadas.

Sob o comando do capitão Alain, os bombeiros de Copacabana, Humaitá e Cávaca foram chamados para diversas ocorrências a partir das 2 horas.

mencoeira caiu sobre a ma dianteira esquerda fusca. Os galões atingiu da um Monza e um Fiat. Também houve quebra de vovores nas ruas Francisco Souza Lima e Júlio de também em Copacabana Capitão Salomão em

MALHADA DO RIO GRANDE S.A. — GRANDESA —  
CGC-MF 11.676.590/0001-93

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA...  
1. DATA, HORA, LOCAL — 31.07.87, às 08:00 h na sede social, R. Claudino dos Santos, 321, Afogados, Recife-PE. 2. PRESENÇA — Os acionistas titulares da totalidade das ações ordinárias. 3. CONVOCAÇÃO — Editais publicados simultaneamente no Diário Oficial do Estado de PE e Jornal do Comércio, em suas edições dos dias 23, 24 e 25.07.87. 4. MESA DIRETORIAL — Camillo Collier Filho — Presidente e José Candido Dias Collier — Secretário. 5. DELIBERAÇÕES — Por unanimidade foram alterados os Artigos 18, 26 e 29 do Estatuto Social. 6. ARQUIVAMENTO — A presente Ata se acha arquivada na JUCEPE sob nº 2630.000.112,8 em 31.08.87. 7. OBSERVAÇÕES — Aos interessados serão fornecidas cópias do inteiro teor da Ata, Recife, 02 de setembro de 1987. Camillo Collier Filho — Presidente do Conselho de Administração.

ANGICAL AGROPECUÁRIA S. A.  
CGC-MF 09.015.322/0001-89

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
1. DATA, HORA, LOCAL — 03.08.87, às 10:00 h na sede social, R. Claudino dos Santos, 321, Afogados, Recife-PE. 2. PRESENÇA — Os acionistas titulares da totalidade das ações ordinárias. 3. CONVOCAÇÃO — Editais publicados simultaneamente no Diário Oficial do Estado de PE e Jornal do Comércio, em suas edições dos dias 23, 24 e 25.07.87. 4. MESA DIRETORIAL — Camillo Collier Filho — Presidente e Zania de Vasconcelos Collier — Secretária. 5. DELIBERAÇÕES — Por unanimidade foram alterados os Artigos 18, 26 e 29 do Estatuto Social. 6. ARQUIVAMENTO — A presente Ata se acha arquivada na JUCEPE sob nº 2630.000.349,0 em 31.08.87. 7. OBSERVAÇÕES — Aos interessados serão fornecidas cópias do inteiro teor da Ata, Recife, 02 de setembro de 1987. Camillo Collier Filho — Presidente do Conselho de Administração.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor ALEXANDRE GADELHA MALTA DE MOURA, Juiz de Direito da 2ª. Vara desta Comarca, em virtude da Lei...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, dele notícias tiverem e a quem interessar possa, especialmente os executados HOTEIS E TURISMO SHANGRILAH LTDA, e seus avalistas FRANCISCO ASSIS DE SOUZA e WALDIR TEODORO DA SILVA, na ação de Execução que promove neste cartório, sob o nº 3.052, o Banco Nacional de Investimentos S/A, que no dia três (03) de junho do corrente ano foi efetuado a penhora dos bens dados em alienação fiduciária ao exequente pela primeira executada. E como certificaram os Srs. Oficiais de Justiça que os co-devedores se encontram em lugar incerto e não sabido, ficam desde logo os mesmos pelo presente edital intimados da referida penhora, na forma do art. 669 do CPC para, querendo, embargarem a execução no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor Juiz de Direito passar o presente Edital. Oitavo, 24 de agosto de 1987. Eu, (Assinatura ilegível), escrevi, o fiz datilografar e subscrevi.

a) Bel. Alexandre Gadelha Malta de Moura.  
JUIZ DE DIREITO



PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA  
Advogado

63  
8

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Processo nº DC-29/87

Ref. CONTESTAÇÃO do suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SER - RARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓ - VEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

1) - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ARTIGOS 3º, DO CPC, E 616, § 3º, DA CLT.

Dispõe o § 3º do artigo 616, da CLT, que, textual, "havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta (60) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo."

De conformidade com a documentação que acompanha a petição inicial, da lavra do sindicato econômico, ora contestante, que provocou a instauração "ex officio", deste dissídio, acha-se em pleno vigor, até 30 de abril de 1988, Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica envolvidas nesta ação.

Em sendo assim, este dissídio, na parte que possui natureza econômica, somente poderia ser instaurado nos meses de março e abril p. futuros, i.é., exatamente "dentro dos sessenta (60) anteriores" ao seu termo final.

"In casu", portanto, a ação não está sendo exercida legitimamente, já que falta uma das suas condições - o interesse processual de agir.

Com efeito, em face da regra contida no citado dispositivo con-



solidado, que só admite a instauração de dissídio no período dos sessenta (60) dias que antecedem o termo final do ajuste coletivo, falta esse interesse (art. 3º do CPC) por parte do Sindicato Profissional: interesse de recorrer ao Judiciário para obter uma norma coletiva para os integrantes da sua categoria.

Caracterizada, desse modo, a carência de ação, requer o suscitado, subscritor desta defesa, com base no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 329, também do CPC, que o TRT da 6ª Região declare extinto o processo sem julgamento do mérito.

2) - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO.

De acordo com o expediente remetido pelo sindicato Obreiro suscitado à DRT/PE, que se acha acostado à exordial deste dissídio, a Categoria Profissional está reivindicando entre outras coisas

um reajuste salarial de 100% no mês de outubro de 1987 calculado sobre os valores pagos no mês de agosto de 1987.

Sucede que, de acordo com o art. 8º, "caput", do DL-2336/87, combinado com a Portaria nº303, de 31.08.87, da lavra do Exmº Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o aumento a ser concedido, obrigatoriamente, no mês de outubro de 1987, independentemente de dissídio ou negociação coletiva, já que automático, com a natureza de antecipação do reajuste a se verificar na data-base, é 4,69% (quatro inteiros e sesenta e nove centésimos por cento), exatamente a taxa mensal da Variação da Unidade de Referência de Preços - URP, para os meses de setembro, outubro e novembro deste ano (v. anexo).

Vê-se, pois, que se trata de pedido juridicamente impossível, configurando-se a inépcia do procedimento dissídial no particular.

A pretensão (de aumento de 100% no mês de outubro de 1987) não é suscetível de acolhimento pelo Judiciário, posto que existe expressa regulamentação legal em contrário.

3) - IMPROCEDÊNCIA DAS REIVINDICAÇÕES.

No mérito, se vencidas as preliminares acima arguídas, "ad argumentandum", este dissídio coletivo, no concernente às reivindicações contidas no rol de fls., deve ser julgado improcedente. Vejamos:

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL DE 100%

Sem qualquer fundamentação de ordem econômica postula o Sindicato Suscitado Obreiro para os trabalhadores integrantes de sua categoria, um reajuste salarial de 100% no mês de outubro/87 incidente sobre o salário pago em agosto/87.

A pretensão obreira, nessas condições, ainda fossem ultrapassadas as questões preliminares acima levantadas, hipótese admitida somente para argumentar, de logo seria indeferida pelo Tribunal à falta de "causa petendi".

E ainda que se adentrasse no mérito da reivindicação, mesmo assim o reajuste salarial proposto pelos empregados deverá ser indeferido pelo Regional à consideração de que os empregadores não têm condições financeiras suficientes para suportar esse exagerado percentual de aumento (real) em plena vigência de uma Convenção.

Observe-se, por outro lado, que atendendo os empregadores, como efetivamente estão atendendo a determinação legal (art. 8º, "caput", do DL-2336/87 e Port. Min. nº303/87) de concessão de reajuste salarial automático (URP), o que fizeram a partir do mês de setembro do corrente ano, nenhuma outra obrigação de ordem salarial têm eles para com os seus empregados.

As parcelas (0,44% cada) do resíduo inflacionário de que cogita o § 4º do art. 8º do precitado DL-2336/87, aliás, também estão sendo pagas corretamente pela classe empresarial.

Improcede, pois, o reajuste pretendido já que extemporâneo (fora da data-base), conflitante com o ordenamento jurídico em vigor (DL-2336/87) e não suportável pela Categoria Econômica.

Cláusula Segunda - ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os trabalhadores, via representação sindical, querem no rol de fls. alterar a classificação das funções ajustada na Convenção Coletiva de Trabalho vigente (cláusula 5), sem apresentar a mínima justificativa.

Referida condição, como se vê, só pode ser acertada ou alterada a já acertada, através de acordo intersindical, na forma do art. 611 e seguintes da CLT, jamais imposta através de sentença normativa em dissídio coletivo como pretende o Sindicato Obreiro.

Só do consenso das partes é que pode resultar cláusula dessa natureza, nunca de solução jurisdicional.

Saliente-se, é importante, que essa classificação funcional que se pretende modificar, constante de convenção em pleno vigor, constitui tradição nas negociações coletivas ocorridas entre as categorias envolvidas neste dissídio; preexistente, portanto, e por isso não pode ser alterada.

Em sendo assim, não concordando o suscitado-empregador com essa alteração, a postulação em epígrafe há de ser indeferida.

Cláusula Terceira - ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA A COMISSÃO

O Sindicato Profissional está reivindicando uma "estabilidade - de por um (1) ano para os integrantes da comissão (não identificados sequer os seus nomes) de negociação", isto é, para os que estariam assessorando os dirigentes nesse processo de negociação fora da data-base.

Os casos de estabilidade no emprego são regulados, presentemente, pelo direito positivo estatal (p. ex.: definitiva - art. 492 da CLT; dirigente sindical - art. 543 da CLT; cipeiro - art. 165 da CLT, etc.), de forma que não pode o Tribunal Trabalhista, senão com ofensa à CF, instituir outra categoria de "estáveis" pela via da sentença normativa.

A cláusula com a qual os empregadores não concordam deve ser indeferida ao ensejo do julgamento deste dissídio.

Cláusula Quarta - CRIAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL COM ESTABILIDADE

Os empregadores não concordam com essa cláusula que visa a concessão de estabilidade provisória (por 4 anos) a delegado sindical.

De acordo com o art. 523 da CLT, os delegados sindicais (que, de conformidade com o § 2º do art. 517 também da CLT, têm as atribuições de dirigir delegacias e não representar o sindicato "dentro de cada empresa") não são eleitos; são, simplesmente, "designados" pela diretoria e não são possuidores da garantia prevista no § 3º do art. 543 da CLT.

Por isso é que, nos termos do verbete contido no Precedente nº. 037/TST, não lhe é concedido estabilidade no emprego. A jurisprudência do S.T.F. é no mesmo sentido.

Os empregadores aguardam o seu indeferimento.

Cláusula Quinta - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL PARA 40 HORAS

De acordo com o Precedente nº046/TST, a Justiça do Trabalho não é competente para deferir jornada de trabalho de menos de 48 horas semanais, por ser a matéria regulada por lei.

Com a proposição não concorda a Categoria Econômica (a matéria, aliás, está sendo discutida presentemente no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte) e deve ser rejeitada pelo TRT.

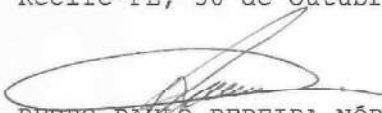
4) - CONCLUSÃO.

Isto posto, espera o contestante que as reivindicações sejam in deferidas, julgando-se improcedente o dissídio no seu aspecto e econômico, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, cf. preliminares.

Protesta o contestante pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 30 de outubro de 1987.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

  
SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909

CPF-MF 052.900.404-63

Advogados

# Diário Oficial

68/4

Portaria nº 303 de 31 de agosto de 1987

Indica a data de início da fase de flexibilização de preços, fixa a taxa de variação da URP, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 40, itens I a III e artigo 15, itens II e V, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987,

## RESOLVE:

Art. 1º Fica iniciada, em 1º de setembro de 1987, a fase de flexibilização de preços.

Art. 2º A taxa mensal de variação da Unidade de Referência de Preços (URP) para os meses de setembro, outubro e novembro de 1987, é fixada em 4,09% (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Parágrafo Único. Os valores mensais de URP, calculados com base na taxa estabelecida no caput deste artigo, são os constantes da tabela abaixo:

A PARTIR DE	VALOR DA URP
01/09/87	104,69
01/10/87	109,60
01/11/87	114,74

Art. 3º Os preços referentes a mercadorias e serviços classificados no item III do artigo 2º e no item III do artigo 3º da Portaria MF/GM nº 297, de 27 de agosto de 1987, permanecem inalterados até 12 de setembro de 1987, após o que poderão ser reajustados no máximo uma vez a cada trinta dias, em percentual não superior ao da variação da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

X

4/01,69







PROC.nº TRT DC 29/87

Suscitante : Exmo. Sr. Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região

Suscitados : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias, da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras no Estado de Pernambuco e outro.

P A R E C E R

1- Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, em virtude da paralisação da categoria obreira.

2- A "PAUTA DE REIVINDICAÇÕES" de fls. 20 foi contestada pelos suscitados, razão pela qual o dissídio é, ao mesmo tempo, de natureza jurídica e de natureza econômica.

3- Não há de falar-se em carência de ação, como deseja os suscitados, às fls. 063, haja vista tratar-se de instauração ex-officio. Excepcionalidade inserida no elenco das matérias de ordem pública.

4- Temos, em primeiro lugar, como ilegal o movimento grevista, uma vez inobservados os pressupostos materiais e procedimentais exigidos na espécie.

O órgão de classe não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação em vigor no que concerne a solenidade preparatória objetivando a deflagração do movimento. Daí porque não convocou a categoria mediante informação inequívoca de tratar-se de assembléia com a finalidade exclusiva de aprovar reivindicações e deliberar sobre a paralisação. Por outro lado, não solicitou a presença do Ministério Público, e não comprovou a existência do "quorum" legal exigido.

Trata-se ainda de greve deflagrada em plena vigência de convenção coletiva de trabalho, sem que haja comprovação efeti



(continuação-fls.02)

va da "mudança substancial" a que alude o inc. IV do art. 22 da Lei 4.330/64.

Diante do exposto, somos pelo reconhecimento da ilegalidade da greve.

5- Caso assim não entenda o Eg. Tribunal - por optar, pela análise das cláusulas, em primeiro plano -, eis a nossa manifestação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL"

"A partir de 1º de outubro do corrente, todos os empregados terão seus salários corrigidos na base de 100 (cem por cento), sobre os valores pagos em agosto".

A cláusula objetiva - revisão salarial em plena vigência de convenção coletiva, contrariando os índices permitidos pela legislação em vigor, que tem atualização automática, Por outro lado, não vislumbramos a modificação substancial, sem contrariar a política salarial. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

"A partir de 1º de outubro as faixas de classificação profissional passarão a ser a seguinte:

Letra "A" - Profissionais Marceneiros, Carpinteiros, Estofadores, Talhadores, Vimeiros, Lustradores, Pintores, Torneiros, Tupieiros e Serradores;

Letra "B" - Maquinista-operadores, Costureiros, Colchoeiros;

Letra "C" - Ajudante Prático;

Letra "D" - Serventes de Serviços Gerais;

Letra "E" - Vigias diurno e noturno.

A cláusula não guarda correspondência com o motivo da paralização (modificação substancial). Ademais, não existe elementos objetivos justificadores da desejada modificação, sem os quais torna-se impossível a pretensão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE PARA A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL

"Será garantida a estabilidade no emprego, aos membros da Comissão de negociação salarial, pelo período de 01 (um) ano".



(continuação - fls. 03)

Não há sequer a identificação do número e das pessoas que formam a citada comissão. Também impossível a garantia desejada, sem prévio entendimento das partes em conflito.

CLÁUSULA QUARTA - DO DELEGADO SINDICAL

"Fica criada a figura do Delegado Sindical, escolhido diretamente pelos trabalhadores, obedecendo os seguintes critérios:

- a) 01(um) delegado por empresa;
- b) Nas empresas que tiverem mais de 50(cinquenta) empregados, será eleito 01(um) delegado por cada grupo de 50 (cinquenta) ou fração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Delegados eleitos gozarão de estabilidade provisória prevista no art. 543, parágrafo 3º da CLT.

Não há justificação para o critério, máxime em se tratando de proposta modificadora de contrato coletivo em vigor. Estabilidade provisória que só tem amparo cirador quando adotados os mesmos critérios legais informadores do processo eleitoral dos dirigentes, sindicais.

Somos também pelo indeferimento.

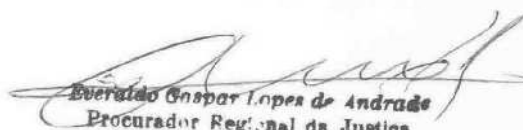
CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

"A partir de 1º de outubro, a carga horária dos trabalhadores será reduzida para 40(quarenta) horas semanais, sem, entretanto, acarretar quaisquer prejuízos para suas remunerações".

A pretensão depende de alteração do texto constitucional e da legislação em vigor, e, por isso, não pode ser acolhida.

Diante do exposto, somos pelo indeferimento das cláusulas em apreço e pela decretação da ilegalidade do movimento.

Recife, 03 de novembro de 1987

  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador Regional da Justiça  
do Trabalho da Sexta Região

MINISTRO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Trabalho de São Paulo - 4ª Região

Esta data, recebida estenográfica pelo Procurador  
GENERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO,  
remeto-as ao Tribunal Regional de Trabalho.

Recibo, 03 de \_\_\_\_\_ de 19 87





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

73  
*[assinatura]*

Recebidos nesta data do Serviço de Cadastramento Processual, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-

Em, 03. 11. 87

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

**D I S T R I B U I Ç Ã O**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Em, 03. 11. 87

*[assinatura]*  
Presidente do TRT - 6ª Região.

**C O N C L U S Ã O**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Em, 03. 11. 87

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

**D E S P A C H O**, do Exmo. Sr. Juiz Relator:

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 04/11/87

*[assinatura]*  
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO



PA  
B

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-29/87 .....

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor) , Francisco Fausto, Duarte Neto, Clóvis Valença, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Ana Schuler, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, B  
nedito Arcanjo, Jozil Barros, Valmir Lima e Reginaldo Valença ,  
Pleno, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relator, Duarte Neto, Clóvis Valença, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Ana Schuler e Reginaldo Valença, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar ilegal o movimento paredista deflagrado pela categoria profissional e, conseqüentemente, prejudicado o exame do mérito das reivindicações de fls., vencidos os Juízes Revisor, Francisco Fausto, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Valmir Lima que o julgavam legal - Custas pelo Sindicato dos Trabalhadores calculadas sobre dois valores de referência.

Requereram justificativas dos seus votos vencidos os Juízes Revisor, Francisco Fausto e Gilvan Sá Barreto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..05.. de ..11... de ..887...

Gilberto Carlos do Nascimento  
Secretário do Tribunal Pleno



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO DESSES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ deleto

RECIFE, 09 DE nov DE 19 87

Gilberto Carlos d' Araujo Vieira  
Secretário de Tribunal  
TRT - 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 18 DE 11 DE 87

[Signature]  
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a CS Josias Figueiredo

Recife, 18/11/87

[Signature]  
Assessor de Juiz

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AO Gabinete do Juiz Francisco Sausto — x —

RECIFE, 09 DE dezembro DE 19 87

[Signature]  
GABINETE JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO  
Ma. de Fátima Nunes G. Reis  
Assessora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

75  
V.

J U N T A D A

Recebidos es presen  
tes antes nesta data, faço junta  
da de acórdão <sup>e justificativas de voto</sup> que se seguem.

29 JAN 1988

Re. \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
B/ Chefe do Sstor de Publicação de  
Acórdões



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

76  
W

PROC. TRT.DC.29/87

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

e  
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COM PENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ACÓRDÃO-EMENTA:

O papel do Juiz não é o de agradar plateia, mas tão-somente cumprir com o seu primeiro juramento tomado solenemente na Corte, aquele de cumprir a lei e fazer com que os demais cidadãos a cumpram.

A Lei 4.330/64 que regula o direito de greve no País, está em plena vigência e qualquer movimento neste sentido deve estar voltado unicamente para o seu texto e não para uma concentração de associados na sede do Tribunal conduzidos por uma falsa esperança desprovida contudo de base legal.

Vistos etc...

Requeru instauração de Dissídio Coletivo de natureza jurídica por iniciativa deste Regional, face à paralisação da categoria obreira, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE



77  
W.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.DC. 29/87

Fls. 02

DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando, em resumo, o exposto às fls. 06/07. Juntou documentos, entre eles requerimento do Sindicato da Categoria Econômica, Certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho/PE e pauta de reivindicações do Sindicato Profissional (fls.07/39).

Despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, dando como instaurado o presente dissídio e designando audiência de conciliação e instrução (fls. 41).

Ata de Conciliação e Instrução às fls. 45/49.

Contestação do Suscitado às fls. 50/56.

Opinou o Ministério Público, em parecer de fls. 70/72, pelo indeferimento das Cláusulas do Dissídio Coletivo e pela decretação da ilegalidade do movimento (Everaldo Gaspar L. de Andrade).

É o relatório.

V O T O

Indiscutível é a ilegalidade do movimento paredista, ante patente transgressão aos preceitos contidos na Lei nº 4.330/64, em pleno vigor, que prescreve as normas reguladoras, indispensáveis ao cumprimento das formalidades que antecedem a deflagração do movimento grevista, na forma do art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.DC. 29/87

Fls. 03

165 da Constituição Federal.

Com efeito, o Ofício nº 328/87, expedido pela Delegacia Regional do Trabalho, fls. 18, no seu item 02, denuncia o descumprimento das providências exigidas pelo artigo 11 do citado diploma legal, face a não efetivação da fase conciliatória entre empregados e empregadores, com a devida assistência do Ministério Público.

Caberia, pois, ao Sindicato Profissional adotar, rigorosamente, os termos exigidos pela Lei, a fim de atender às esperanças e expectativas de seus associados, no sentido de verem vitoriosas suas reivindicações.

O que não pode, sem dúvida alguma, é o Juiz deixar de aplicar atos exigidos pela Lei, até mesmo quando o Sindicato obreiro questiona a sua inaplicabilidade argumentando estar a mesma derogada pelo costume, sem apresentar, contudo, outra para substituí-la.

Illegal o ato de sua eclosão, como visto, nem mesmo a frustração superveniente das negociações convalidaria o ato.

O papel que a sociedade espera do Juiz é que ele tão-somente aplique a lei. Ora, se o próprio Juiz não aplica a lei vigente, quem vai obedecê-la? Admitir-se o contrário seria o caos completo do ordenamento jurídico vigente; e isto não é bom para pátria alguma.

Por outro lado, é muito mais simples se cumprir o ritual que a lei exige para a deflagração do movimento grevista, sobretudo no caso em espécie que visava tão-somente aferir se a assembléia geral, órgão máximo representativo de uma classe, havia ou não decidido sobre as reivindicações, e finalmente sobre a deflagração do movimento paredista.



79  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.DC. 29/87

Fls. 04

Em síntese, a movimentação não contemplou aquilo que o legislador previu, que era a representatividade efetiva da classe obreira, manifestada expressamente pela assembléia geral.

Entendo finalmente que o julgador deve estar muito mais atento ao cumprimento do texto legal vigente, do que à platéia, armada indevida e inadequadamente, para pressioná-lo psicologicamente.

Tenho que o Juiz não deve ter a preocupação de agradar platéia, mas a de cumprir com o seu primeiro juramento tomado solenemente perante este Tribunal, que foi o de cumprir e fazer cumprir as leis vigentes no País.

Isto posto, e de acordo com o parecer do Ministério Público, julgo ilegal o movimento paredista, ficando conseqüentemente prejudicado o exame do mérito das reivindicações de fls.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Pleno, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Relator, Duarte Neto, Clóvis Valença, Milton Lyra, Theresza Lafayette Bitu, Ana Schuler e Reginaldo Valença, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar ilegal o movimento paredista deflagrado pela categoria profissional e, conseqüentemente, prejudicado o exame do mérito das reivindicações de fls., vencidos os Juizes Revisor, Francisco Fausto, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que o julgavam legal - Custas pelo Sindicato dos Trabalhadores calculadas sobre dois valores de referência.

Recife, 05 de novembro de 1987

GONDIM FILHO - Juiz Presidente do Tribunal Pleno

CLÓVIS CORREA FILHO - Juiz Relator  
José Sebastião de Azevedo Salgueiro  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos pros n-  
tes autos a GJ Jesias Figueira

Recife, 18/11/82

71 Assessor de Juiz

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

80  
A

PROC. TRT-DC- 29/87

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANCARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANCARIA, MADEIRAS COM-PENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE DO EX.<sup>MO</sup> SR.  
JUIZ REVISOR

Nas preliminares de ilegalidade da greve e de exame das reivindicações.

1. Conheço do dissídio, regularmente instaurado "ex officio" pelo Ex.<sup>MO</sup> Sr. Juiz Presidente de nosso Egrégio TRT ao despachar representação do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANCARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já suspenso o trabalho, molde do art. 856, CLT.

2. Tenciona a empresa seja a greve decretada ilegal já que vulnerados os preceitos da Lei 4.330/64. Fosse só isso, eu discordaria. As Constituições de 1946 e de 1967 oferecem teor diverso quanto à paralisação coletiva do trabalho. A



81  
Vern

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC- 29/87- f. 02

Acórdão — Continuação — A 1ª, admitindo o direito de greve, estabelecia "que a lei regulará" (art. 158). Consentindo ao legislador ordinário introduzir prudentes limitações. Ou seja, próprias da regulamentação. De sua vez, a 2ª, com a redação de 1969, instituiu outro critério (v. art. 165, caput e inc.XXI). Vedação única: a de ocorrer nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei (art. 162). Nada mais.

A despeito, não se pretende inviabilizar como lícito qualquer outro requisito. Em absoluto. Mas que, face ao texto constitucional, não se impossibilite o exercício do direito. Aliás, isso não raro ocorrer de modo sorrateiro, generalizando, p. ex., a definição de atividades essenciais. Em suma, inaplicável toda norma que busque alcançar limites estranguladores. Pela amplitude da garantia constitucional, vimo-lo. A Lei 4.330 / 64, em sentido contrário, porque tão rígida, até obstaculava o direito de greve. Li na Revista LTr de julho/87 que, de 102 greves apreciadas pelo Egrégio TRT da 2ª Reg. em certo período de tempo, só duas foram consideradas legais. Aqui não me lembro de uma. Tal estatística mostra o caráter restritivo da aludida lei.

Na espécie, inexistindo prova de atos de violência, a detrimento de pessoas, ou bens, o que a tornaria criminosa, a greve era de ser legal. Há ainda de vir uma nova lei que se encaixe ao direito eis a Carta Magna o prevê. A de nº 4.330/64 perdeu sua efetividade.

A reivindicação básica é de cunho salarial. As demais representam mero pano de fundo. Senão, grave a denúncia, cuidariam os obreiros a um mínimo de prova razoável. Forma a sustentação, ou de dar verossimilhança. Óbvio. Sempre admiti que violações fundas de instrumento coletivo (ora de tratando de uma convenção) podem ensejar greve legítima. Fim de restabelecer o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

82  
W

PROC. TRT-DC- 29/87 - f. 03

Acórdão — Continuação — restabelecer o direito violado. Procedimento mais frontal, imediato e específico do direito coletivo que várias ações individuais de longa duração. Assim, imprescindível, pelos efeitos do dano advindo da violação, venha só o reclamo. Desacompanhando-o uma série de outras reivindicações, próprias (estas) à negociação coletiva ampla. E ao findar a vigência da norma coletiva de prazo determinado. Afinal, a ninguém será dado exigir de outrem o cumprimento de uma obrigação quando ele mesmo não resgata a sua. Princípio clássico de nosso direito.

Não se retrai a inflação. Aviltam-se as remunerações. O operariado decai à miséria imerecida de que tratou o grande Leão XIII na "Rerum Novarum". Até lógica a eclosão de tantas greves sem observância às formalidades que, a rigor, visam a conter o seu ímpeto. Toca a nós juízes, voltados à expressão soberana e concreta da vida, recolhermos o núcleo das diretrizes legais, ou inclusive ultrapassá-las quando já afastadas do momento social. Deve prevalecer a justiça sobre o feiticismo legal.

Na hipótese, vigora convênio coletivo (até 30.04.88). A revisão fica adstrita aos termos dos arts. 615 e 873 da CLT e 10, par. único, Leis 6.708/79 e 7.238/84. Os grevistas falam de enorme defasagem salarial atingindo a categoria. O que a ninguém, de sã consciência, é dado ignorar. Pelos amplos efeitos do fenômeno. Tanto, no presente caso, várias empresas foram sensíveis ao aceno dos laboristas (f. 57/61).

Insisto em que não cabe apego excessivo às formalidades legais. Que visam a não surpreender os empregadores e a levar as categorias desavindas à negociação. Aqui, p. ex., não se dirá a modo inopinado a classe obreira. Houve tentativas em



83  
J

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC- 29/87 - f. 04

Acórdão — Continuação — tentativas em concreto. Inclusive perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Nada à inconseqüência. Sobressai o aspecto humano, a luta de viver.

3. Inda que fosse censurável a greve, as reivindicações do operariado devem ser apreciadas. Trata-se a suspensão de mero procedimento durante a fase de negociações. Há pleitos inclusive capazes a obter legitimidade. Não importa tenha ocorrido, na hipótese, uma conduta reprovada em lei (como a paralisação). Que já fixa sanções diante dos prejuízos originados. Inconteste (aqui) a pendência. O não exame do mérito do dissídio significa denegar a prestação jurisdicional. A Revista LTr de setembro/87, 1.089/99, publica na íntegra acórdão do 1º Grupo de Turmas do Egrégio TRT da 2ª Reg., pertinente ao DC-73/87-A, de 19.02.87, Rel. Juiz FLORIANO CORREA VAZ DA SILVA, que reconhece, a um só tempo, ilegalidade de greve e a procedência parcial das reivindicações. Fazendo menção a precedentes. Idêntica a linha do Col. TST, todos sabemos, e ora nos confirma o ilustre Juiz (de nosso Regional) Francisco Fausto Paula de Medeiros, pois esteve integrando aquela Corte (convocado).

Recife-PE, 05 de novembro de 1987.

JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA  
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

84  
V

Proc. TRT DC - 29/87

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE DO EXMO. SR. JUIZ FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Divirjo do eminente Juiz Relator e acompanho o eminente Juiz Revisor.

Sustentei em acórdão de minha lavra no Tribunal Superior do Trabalho: a eficácia do constitucionalismo social reside no fato de que "não apenas são oferecidos direitos aos indivíduos mas também lhe é garantido o exercício desses direitos pelos órgãos que exercem a soberania dos direitos fundamentais" (Luis A. Despotin). E daí decorrem conceitos e alternativas do direito laboral prosperando nas expressões de caráter uniforme e universal das legislações nacionais que resultam, substancialmente, de acordos bilaterais, de convenções internacionais, da internacionalização do Direito do Trabalho e das formulações doutrinárias dos tratadistas: "o direito é um só e a norma jurídica fundamental é uma só como ocorre com a equação matemática' ou com as notas musicais do pentagrama" arremata o mestre de Córdoba. A legalidade da greve, no estofo desses conceitos, não pode ater-se a meras condições de forma, mas se vincula, para merecer a proteção da ordem jurídica, aos fins do movimento





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

85  
A.

- 2 -

Acórdão — Continuação —

isto é, à natureza das reivindicações postuladas pela categoria profissional. E é assim porque "a greve não é uma questão puramente jurídica, se não jurídico-política na qual participa a essência de toda a ordem jurídica com expressão da vida social" (Mário de La Cueva). De outro lado, a lei perde a sua eficácia se reiteradamente descumprida pela comunidade (Pontes de Miranda). É a hipótese da lei de greve. Em verdade, ela se atrita com o interesse público da composição da lide, se altera o equilíbrio de forças, interferindo, repressivamente, nas pressões naturais da categoria profissional. E, neste nível, empregados e empregadores se compõem à revelia da ilegalidade da greve; o poder público, com influência direta do Ministério do Trabalho, preside os encontros entre grevistas e patrões; e, via de regra, conciliam, ficando ao Judiciário, na hipótese de frustrar-se a composição, o encargo de declarar a ilegalidade do movimento paredista com todas as graves repercussões dessa declaração judicial.

É nessa linha filosófica, afinal, sem falsa devoção a mise-en-scène do forum, sem tartufice, que preservo os meus compromissos de magistrado e a sensibilidade social que também não me permite colocar uma mera declaração incidental de legalidade ou ilegalidade de greve acima do interesse deduzido em Juízo pela categoria profissional dissidente.

Recife, 05 de novembro de 1987

Francisco Fausto Paula de Medeiros



86  
M.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT - DC - 29/87

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COM PENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE DO EXMO. JUIZ GILVAN SÁ BARRETO

Data venia do eminente relator, permito-me divergir do posicionamento adotado no tocante ao reconhecimento da ilegalidade do movimento pardieta, ora analisado.

Sobre o tema, concordo plenamente com José Luiz R Prunes ao afirmar que "seguramente o ponto mais controvertido da problemática gerada pelo descontentamento operário que se transforma em greve é o de sua legalidade". Ainda mais quando a lei é restritiva quanto a possibilidade de sua efetivação (art. 22 da Lei 4330/64).

Contudo, "o Brasil atravessa nos dias correntes agitado ciclo do setor trabalhista. Fala-se que o ano passado registrou alguns milhares e no corrente a progressão é ainda maior. Em que pese a imprecisão estatística, daí o receio de indicarmos números, o certo é que está às vistas de todos os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC 29/87

87  
Av  
fls.02

Acórdão — Continuação —

quadros de turbulência do movimento grevista, no País. Rara a categoria ou profissão que não tenha posto em execução a sua própria greve, fato que confirma de certo modo o elevado número acusado nas estatísticas. Muitas são greves setoriais, locais, efêmeras mas de qualquer sorte dignas de registro se quisermos com realismo dar a indexação da crise econômica, financeira e social que se abate sobre o País.

É oportuno lembrar, com base na experiência de outros povos, que a greve não forja crise, mas é direta consequência dela. Quando a situação econômica, financeira e política de um país se degrada, e estou a pensar nos anos de 1936 e 1968 na França; os anos de 1968 e 1972 na Itália; a insatisfação trabalhista vem à tona como efeito e não causa da crise. É assim que no Brasil de hoje está surgindo impetuosa a agitação trabalhista, como consequência da dramática crise econômica, financeira e política porque atravessa o País. (Elson .... Gottschalk - Itr. vol 51, nº 11, nov. 87).

Por tais razões é "a greve um movimento de paralisação do trabalho, como explosão mais lídima do fato social. É a suspensão coletiva do trabalho por meio da liberação dos trabalhadores, como uma eficiente força de inegável pressão para que faça valer as suas prerrogativas, sem caráter político, mas de reivindicação categorial, visando melhores condições de trabalho, atendendo aos parâmetros de segurança pública". (Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães - DC 07/87 TRT 6ª Região).

Como bem salientado por Mário de La Cuerva: "a greve não é uma finalidade, mas um meio para a realização de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC 29/87

88  
W  
fls.03

Acórdão—Continuação—

fins".

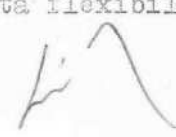
No caso em apreço, considero legítimo o pleito dos trabalhadores de cunho quase que exclusivamente salarial. Ora, o juiz não pode ficar alheio ao difícil momento social em que vivemos, ainda mais quando a norma em vigor não atende mais aos fins para qual foi destinada, demandando urgente modificação.

Por fim, acompanhemos, mais uma vez o eminente Juiz Francisco Solano (Pronunciamento colhido no processo supra citado), quando diz:

"Destarte, a Justiça do Trabalho, no exercício de sua função normativa, pode, diante de fatos novos, considerar legal a greve. A decisão normativa, em sua essência, é a manifestação legiferante do Poder Judiciário por delegação do Legislativo e, ora, por simples ato judicial.

Estamos com Wagner Giglio, ao defender que a sentença normativa tem uma natureza híbrida abrangendo características de atos jurisdicional e legislativo. Carnellutti ensina que a decisão normativa "tem a alma de lei em corpo de sentença".

Não há absolutamente, o objetivo de permitir abusos ou abertura ao desrespeito à lei e, sim, uma ausência de apego excessivo ao rigor da norma com o fito de assegurar legítimas interesses. E isto, até mesmo em obediência ao princípio do protecionismo que norteia o direito do trabalho, permitindo ou fornecendo abrigo a esta flexibilidade interpretativa.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC 29/87

89  
fls.04

Acórdão — Continuação —

Acerca disto bem salientou o eminente Juiz Josi  
as Figueirêdo de Souza:

" A lei 4.330/64, em sentido contrário, porque ' tão rígida, até obstacula o direito de greve. Li na Revista ' Ltr de julho/87 que, de 102 greves apreciadas pelo Egrégio ' TRT da 2ª Região, em certo período de tempo, só duas foram ' consideradas legais. Aqui não me lembro de uma. Tal estatística mostra o caráter restritivo da aludida lei".

Finaliza observando:

"Inda que fosse censurável a greve, as reivindicações do operariado devem ser apreciadas. Trata-se a suspensão de mero procedimento durante a fase de negociações. Há ' pleitos inclusive capazes a obter legitimidade. Não importa ' tenha ocorrido, na hipótese, uma conduta reprovada em lei (como a paralisação). Que já fixa sanções diante dos prejuízos originados. Inconteste (aqui) a pendência. O não exame do mérito do dissídio significa denegar a prestação jurisdicional. A Revista Ltr de setembro/87, 1.089/99, publica na íntegra acórdão do 1º Grupo de Turmas do Egrégio TRT da 2ª Região, pertinente ao DC - 73/87, de 19.02.87, Rel. Juiz Floriano Correa Vaz da Silva, que reconhece, a um só tempo, ilegalidade de greve e a procedência parcial das reivindicações. Fazendo menção a ' procedentes. Idêntica a linha do Col. TST, todos sabemos, e ' ora nos confirma o ilustre Juiz (de nosso Regional) Francisco Fausto Paula de Medeiros, pois esteve integrando aquela Corte (convocado)".

Recife, 05 de novembro de 1987

  
Gilvan de Sá Barreto

90  
W.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº  
18/88, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, - 3 FEV 1988

*M. Lucas*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT. Nº DC-29/87

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 06 FEV 1988

Recife, - 8 FEV 1988

*M. Lucas*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos





20

PPDER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de março de 1988

*Mjica Duarte de Mello*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre dois(02) valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls. 76/79.

Recife, 16/03/1988.

*José Guedes Corrêa Gondim Filho*  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

22

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINAS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua do Sossego nº422 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente nos autos do processo nº TRT-1 DC-29/87 entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitados, abaixo transcrito:

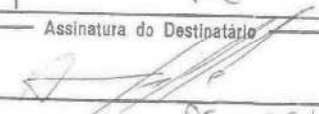
"Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre dois(02) valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls. 76/79. Recife, 16/03/1988 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 17 dias do mês de março do ano de 1988.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária Substituta.

*Maria Luíza Duarte de Mello*  
**MARIA LUÍZA DUARTE DE MELLO**  
Diretora da Secretaria Judiciária do  
TRT Sexta Região - Substituta

208

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 730 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 228
DESTINATÁRIO		
SEED ECT SEED		
Sind. Oficiais Manceiros e Trabalhadores no Ind. de		
ENDEREÇO		
Rua do Sangaço nº 422 - Boa Vista		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
22-3-88		

Mod. TRT 185

DC-29/87

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de custos

Recife, 06 de abril de 19 88

M. Quartaes Mello

Diretor de Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

CPF - D I S P E N S A D O

04 RESERVADO  
237/9050-31  
05-04-88  
BRASIL  
40000000000000000000

02 RESERVADO  
03 DATA DE VENCIMENTO  
05.04.88

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL  
SIND. DOS OFICIAIS MARCENEIROS DO ESTADO DE PE.  
07 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)  
RUA DO SOSSEGO 482

08 BAIRRO OU DISTRITO  
BOA VISTA  
09 CEP 50.070  
10 TIPO 5  
11 MUNICÍPIO (CIDADE)  
RECIFE  
12 SIGLA DA UF PE  
13 EXERCÍCIO 3  
14 DATA OU PERÍODO DE APURAÇÃO 5  
15 PERÍODO DE APURAÇÃO 6  
16 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA  
CUSTAS PROCESSUAIS  
17 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS NAS INSTRUÇÕES  
Prco. DC-29/87

18 VALOR DA UF 1.505  
19 VALOR DA UF 291,00  
20 VALOR DA UF 291,00  
21 VALOR DA UF 291,00  
22 MULTA E/OU JUROS  
23 CÓDIGO 1505  
24 VALOR DA UF 291,00  
25 CORREÇÃO MONETÁRIA  
26 CÓDIGO  
27 VALOR DA UF 291,00  
28 TOTAL 291,00  
29 VALOR DA UF 291,00

30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.  
AUTENTICAÇÃO  
R 03209 BODY 209 050488  
291,00R ARQ1

Handwritten signature



85

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de abril de 1988

M. Juiz O. Quetede Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 08/04/1988.

José Guedes Correia Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRL da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

(u) Arquivado Especial

Recife, 08 de abril de 1988

M. Juiz O. Quetede Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária